



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

**Processo nº 0060662-28.2018.4.02.5101 (2018.51.01.060662-4)**  
**Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Requeridos: DARIO MESSER e outros**

JFRJ  
Fls 2447

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 26 de abril de 2018

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(TRFPMP)

### DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/427, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

A) **PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados: 1) DARIO MESSER, 2) MARCELO RZEZINSKI, 3) ROBERTO RZEZINSKI, 4) CLAUDIA MITIKO EBIHARA, 5) LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA, 6) CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO, 7) SERGIO MIZHRAY, 8) CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE, 9) ERNESTO MATALON, 10) MARCO ERNEST MATALON, 11) PATRICIA MATALON, 12) BELLA KAYREH SKINAZI, 13) CHAAYA MOGHRABI, 14) MARCELO FONSECA DE CAMARGO, 15) PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA, 16) ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS, 17) FRANCISCOARAUJO COSTA JUNIOR; 18) AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES, 19) PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, 20) ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, 21) ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO, 22) SUZANA MARCON, 23) CARMEM REGINA ALBERNAZ CORDEIRO, 24) CLAUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, 25) ANA LUCIA SAMPAIO GARCIA DE FREITAS, 26) CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO, 27) ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA, 28) CLAUDINE SPIERO, 29) MICHEL SPIERO, 30) RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO, 31) RAUL HENRIQUE SROUR, 32) MARCO ANTONIO CURSINI, 33) NEI SEDA, 34) RENE MAURICIO LOEB, 35) ALEXANDER MONTEIRO HENRICE, 36) HENRI JOSEPH



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2448

TABET, 37) ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY, 38) LINO MAZZA FILHO, 39) CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, 40) RONY HAMOUI, 41) HENRIQUE CHUEKE, 42) WANDER BERGMANN VIANNA, 43) OSWALDO PRADO SANCHES, 44) WU YU SHENG, 45) DIEGO RENZO CANDOLO

B) **PRISÃO TEMPORÁRIA** de DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ e JOSÉ CARLOS MAIA SALIBA

Instruem os autos os documentos de fls. 429/2446.

Narra o MPF que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute, Eficiência e Hic et Ubique, todas em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal**, foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM, responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Segundo o órgão ministerial, por meio das colaborações premiadas de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, foi revelado que grande parte da propina desviada pela organização criminosa instalada em administrações públicas no Estado do Rio de Janeiro, objeto de vários procedimentos criminais em curso neste Juízo, foi remetida para o exterior, principalmente por meio dos doleiros, VINICIUS CLARET (JUCA ou JUCA BALA) e CLAUDIO FERNANDO (TONY ou PETER).

Posteriormente, foi homologado por esse Juízo acordo de colaboração premiada de VINICIUS e CLAUDIO, sob o nº 0502635-92.2018.4.02.5101, possuindo como aderentes LUIZ FERNANDO SOUSA, CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD, LUIZ CLAUDIO SILVA LISBOA e WALTER MESQUITA, no qual eles apresentam detalhes sob a *modus operandi* utilizado por eles, inclusive com a identificação de novas contas no exterior.

Nesse momento, o MPF pretende desbaratar toda o esquema estruturado pelos doleiros-colaboradores, apontando os agentes e paralisando a rede de compra e venda de moedas estrangeiras em mercado paralelo, principalmente, no que diz respeito aos operadores relacionados à organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2449

Portanto, segundo o MPF, a presente cautelar versa sobre atos ilícitos ligados a crimes de evasão de divisas; de lavagem de dinheiro, inclusive em âmbito transnacional; e contra o sistema financeiro nacional, assim como os elementos que demonstram fortes indícios do entrelaçamento de integrantes dos vários setores da grande organização criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, no atual momento, o *parquet* requer o deferimento das medidas cautelares indicadas, pois, de acordo com as provas apresentadas, há envolvimento relevante das pessoas físicas apontadas nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM e em esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM. A partir do acordo de colaboração premiada celebrado com VINICIUS CLARET (JUCA) e CLAUDIO BARBOZA (TONY), foram revelados outros agentes e novos esquemas criminosos.

Os colaboradores CLÁUDIO e VINICIUS (TONY e JUCA) indicaram a utilização de diversos doleiros em intrincada rede de compra e venda de recursos, a fim de fomentar a organização criminosa de ponta a ponta. Ou seja, tanto produzindo numerário para os empresários vinculados ao pagamento de propinas, quanto auxiliando os agentes públicos e políticos corruptos a dissimulação/ocultar as vantagens indevidas recebidas.

Essa metodologia já foi objeto da ação penal n.º 0502041-15.2017.4.02.5101, na qual investiga-se sobre os membros da organização criminosa e a manutenção de depósitos clandestinos em contas no exterior a fim de promover a lavagem de ativos, em território estrangeiro, por meio de várias formas, tendo VINÍCIUS CLARET (JUCA BALA), de acordo com a acusação formalizada, operacionalizado também o recebimento de US\$ 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2450

um mil e quatrocentos e sessenta dólares) para SÉRGIO CABRAL, por meio do Banco BPA de Andorra, por meio de contratos de fachada.

Em suma, aparentemente há uma perpetuação do esquema criminoso, iniciado por SERGIO CABRAL, de operacionalização de dólar-cabo e dólar-cabo invertido, com os doleiros JUCA e TONY, com a finalidade de dissimular capital e manter o numerário inserido na organização criminosa, bem como repassar de forma cautelosa vantagens indevidas aos agentes públicos.

Diante desse quadro fático, analiso as medidas cautelares requeridas.

## 1 – COMPETÊNCIA

A presente operação é desdobramento, principalmente, dos relatos dos irmãos CHEBAR, denunciados na Operação Eficiência (proc. n. 0502041-15.2017.4.02.5101). Segundo seus depoimentos, a fim de organizar as propinas recebidas por SERGIO CABRAL, a organização criminosa iniciou a contratação de serviços de outros doleiros, em especial, VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, conhecido como “JUCA” ou “JUCA BALA”, e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, conhecido vulgarmente como “TONY” ou “PETER”.

Isso porque JUCA e TONY/PETER tinham amplo conhecimento do mercado de câmbio paralelo e operavam como o “doleiro dos doleiros”, fazendo as intermediações necessárias para a compra e venda de dólares.

Posteriormente, como relatado alhures, VINICIUS e CLAUDIO firmaram acordo de colaboração premiada, tendo como aderentes seus funcionários LUIZ FERNANDO SOUSA, CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD, LUIZ CLAUDIO SILVA LISBOA e WALTER MESQUITA.

Nessa linha, os colaboradores narraram toda a estrutura ilícita montada por eles a fim de fomentar a organização criminosa, bem como apontaram os agentes, ora investigados, que mantiveram o funcionamento do esquema de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes contra o sistema financeiro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2451

Nesse diapasão, é que se vislumbra a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que **as operações de investigação estão interligadas**, sendo umas desdobramentos das outras.

Ou seja, **esse Juízo encontra-se prevento para o julgamento da causa**. Isso porque os esquemas de compra e venda de dólares relatados pelos colaboradores estão inseridos no contexto da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL. É ver que, além de, em tese, financiarem muitos empresários para o pagamento de propina, a maioria dos investigados também realizou transações para os irmãos CHEBAR (conta CURIO), que como já relatado na Operação Eficiência, seriam os principais operadores financeiros de SERGIO CABRAL, os responsáveis pelos atos de lavagem e ocultação de ativos decorrentes de atos de corrupção.

Além disso, note-se que em muitas das hipóteses de transporte e custódia irregulares de valores em espécie, largamente utilizadas nos esquemas criminosos relatados na petição inicial cautelar, teriam sido utilizadas as empresas TRANS-EXPERT, no Rio de Janeiro, e TRANSNACIONAL, em São Paulo, sendo esta última inserida na atividade ilícita por indicação dos representantes da *Trans-Expert*. Justamente quanto à referida atividade ilícita através da empresa *Trans-Expert*, está em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal o feito de nº 0505914-23.2017.4.02.5101, o que reafirma a necessidade de processamento conjunto por este Juízo.

Assim, não é desarrazoado afirmar que **há uma extensão da organização criminosa**, uma vez que os agentes públicos e empresários se utilizavam dos mesmos esquemas de dissimulação de capital. Da mesma forma, não parece demasiado supor que, pelos relatos trazidos aos autos, **o que se veicula como sendo a ORCRIM DO SÉRGIO CABRAL** (referência à posição de destaque que se imputa ao ex governador do Estado do Rio de Janeiro) **é na verdade uma ORCRIM com maior abrangência, uma vez que há várias pessoas operacionalizando, em tese, lavagem de dinheiro de modo transnacional**.

Além do mais, é fácil a percepção de que as provas existentes e atualmente sob escrutínio, além de virem das mesmas fontes, completam-se e confirmam-se reciprocamente. Assim, por facilitarem a melhor compreensão dos fatos ilícitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2452

relatados, confirmando o mesmo *modus operandi* de lavagem de dinheiro em caráter internacional, determinam a competência deste Juízo nos termos do art. 76, III do CPP (“Art. 76. A competência será determinada pela conexão: ... III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”).

Nessa toada, vislumbra-se a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as **operações estão igualmente interligadas pela conexão instrumental**. Ademais, a não reunião dos processos relativos aos mesmos delitos, praticados por uma mesma organização criminosa, como é o caso, poderia ensejar em aberrações jurídicas, com flagrantes discrepâncias no julgamento de eventuais ações penais.

Diante disso, por todo o explanado, resta refutada qualquer alegação a respeito da livre distribuição do processo. Isso porque, também diante da ocorrência de evidente conexão instrumental entre esta e as ações penais que já tramitam perante este Juízo, mostra-se obrigatório o julgamento da causa pelo mesmo juiz natural, razão pela qual afirmo a competência desta 7ª Vara Federal Criminal.

## 2 – PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), 0504938-16.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille), 0507524-26.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play I), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos, sobretudo os de altos escalões, têm enorme potencial



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2453

para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas e, no caso específico, valores de titularidade dos trabalhadores. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial “com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de “que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”.

Cabem mais algumas considerações que reputo pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2454

*5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).*

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item 'a' da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

*a) “Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2455

*presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”*

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

*4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)*

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento deles é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada. Note-se que são crimes praticados, via de regra, com a participação relevante de agentes públicos graduados, cujo desvio de conduta tem o potencial lesivo muito maior do que os crimes em geral.

Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público. Como se observa nestes autos, ao que parece, **os doleiros operavam com ambas as figuras, que se utilizavam dos serviços dos operadores de moedas internacionais,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2456

**tanto para gerar o montante direcionado a propina, quanto para assegurar que esse montante, após recebido, fosse ocultado no exterior.**

Na fase atual da investigação, aparecem novos agentes que, ao que tudo indica, estariam relacionados à organização criminosa. Como mencionei alhures, o farto material obtido nas Operações Calicute, Eficiência, e Hic et Ubique, juntamente com o acordo de colaboração premiada celebrado com JUCA e TONY, trazem ao conhecimento do juízo a atuação de outras pessoas operando na referida ORCRIM.

Assim, entendo ser necessário fazer um panorama sobre os colaboradores VINICIUS CLARET (JUCA BALA) e CLAUDIO BARBOZA (TONY ou PETER), a fim de demonstrar o intrincado esquema criado por eles. Após, passo a explanação individualizada sobre cada suposto doleiro e sua participação no esquema de JUCA e PETER, que encontra-se inserido no esquema operado pela organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL.

A Operação Eficiência teve seu foco nos mecanismos de lavagem de ativos praticados pela referida organização criminosa, sendo identificados dois dos principais operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, a saber, os irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR, cujos termos de colaborações premiadas apontam para um aumento exorbitante de propina recebida, a partir de 2007, acarretando a contratação dos serviços de doleiros por SERGIO CABRAL para o envio ao exterior dos valores recebidos. Assim, foram utilizados os serviços dos doleiros VINICIUS CLARET e CLAUDIO FERNANDO.

A sistemática de como esses sofisticados crimes teriam sido praticados, como mencionei, encontra-se descrita nos autos da ação penal n.º 0502041-15.2017.4.02.5101, na qual descreve que os membros da organização criminosa mantiveram depósitos clandestinos em contas no exterior e promoveram a lavagem de ativos, em território estrangeiro, por várias formas, tendo VINÍCIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA sido os principais articuladores de tal feito.

Assim, os colaboradores informaram que operavam a partir de dois **sistemas, ST e Bankdrop**, nos quais eles identificavam os agentes que realizavam as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

transações tanto no Brasil quanto no exterior, conforme se depreende dos depoimentos dos colaboradores, veja-se:

JFRJ  
Fls 2457

*“Que o sistema ST funciona como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas; **Que o ST é um sistema de conta corrente, ao passo que o BankDrop é um local onde ficam registrados os detalhes das operações no exterior;** Que o ST registra inclusive quanto que o colaborador ganhou no dia; Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais” - CLAUDIO BARBOZA.*

*“Que no ST há quatro possibilidades de transações: (1) compra, (2) venda, (3) Tr US e (4) Tr R\$; Que “compra” diz respeito à compra de dólares pela “empresa”, isto é, o colaborador recebe dólares em conta que indica no exterior e em contrapartida credita valores para o cliente em sua conta corrente; Que “venda” ocorre quando a “empresa” transfere dólares para conta indicada pelo cliente e recebe reais no Brasil em contrapartida; Que “Tr US” significa “transferência dólar”, isto é a liquidação do negócio em dólar; Que “Tr R\$” significa a “transferência em reais”, isto é, a liquidação do negócio em reais; Que para obter o extrato de um cliente é necessário selecionar no sistema “dólar e real”; Que a liquidação de uma operação nem sempre é feita de forma imediata, podendo ser fracionada ao longo do tempo, ocasião na qual serão registradas cada uma das operações;” - VINICIUS CLARET*

Ressalta-se que, nos citados sistemas estão relacionadas mais de **3.000 offshores, cujas contas se dividem em 52 países, em transações que totalizam mais de US\$ 1.652.000.000,00** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares).

Ademais, conforme já delineado em diversos feitos perante este Juízo, as investigações vêm apontando para a TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A como pessoa jurídica que funciona como instituição financeira clandestina e como participante deste mesmo esquema de lavagem de ativos por meio do recolhimento, custódia, ocultação, distribuição e dissimulação de valores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2458

Nessa linha, os colaboradores relataram a logística das operações financeiras. Em síntese, eles se utilizavam da custódia de valores nas transportadoras (Trans-Expert), bem como alugaram salas comerciais equipadas com cofre, alarme, portas blindadas e controle de acesso, a fim de armazenar os recursos utilizados nas operações ilícitas.

Os colaboradores assinalaram, ainda, que a locação das salas comerciais foi substituída por escritórios alugados diretamente com as empresas FLEXIOFFICE ESCRITÓRIOS FLEXÍVEIS LTDA; INFINITY BUSINESS; REGUS DO BRASIL LTDA e BUSINESS QUALITY LTDA, sendo tais contratos efetivados pelo ex-funcionário aderente ao acordo de colaboração, WALTER MESQUITA.

A seu turno, WALTER, aderente do acordo de colaboração, relatou que também alugou salas no estado de São Paulo, a pedido dos operadores financeiros com a finalidade de armazenar valores provenientes, em tese, de ilícito penal.

Pois bem, segundo os colaboradores VINICIUS e CLAUDIO, tudo começou na década de 80, quando iniciaram suas carreiras na casa de câmbio da família MESSER, a ANTUR, comandada primeiramente por MORDKO MESSER e após sua morte pelo seu filho DARIO MESSER.

Com o fechamento da ANTUR, passaram a operar pela STREAM TUR, em sociedade com a família MATALON. De acordo com os colaboradores, a casa de câmbio era representada formalmente por CLARK SETTON (KIKO).

Contudo, com as ações da polícia federal pelo ano de 2000, a organização decidiu mudar-se para o Uruguai, em 2003, passando a comandar de forma remota as operações.

Daí em diante foi montada toda a rede de operações descrita acima, com a participação ativa dos doleiros, ora investigados, e principalmente de DARIO MESSER que ainda recebia participação nos lucros da dupla e era responsável por captar clientes.

Passo, pois, as fundamentações direcionadas a cada doleiro apontado pelos colaboradores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2459

## - DARIO MESSER

De acordo com os colaboradores em detalhados depoimentos sobre o funcionamento da sofisticada rede de doleiros acima referida, entre os anos de 2009 a 2017, foram destinados a DARIO MESSER o total de **US\$ 24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de dólares), a maior parte deles registrados na conta de codinome “CAGARRAS”.

Nesse ponto, o Ministério Público narra que, *verbis*:

*“DARIO MESSER nos idos nos anos 2000 já era um experiente doleiro e com enorme cartela de clientes, os quais passou a ter dificuldade em manter porque cada vez mais citado e envolvido em escândalos nacionais, como o do BANESTADO, tendo a partir daí atuado de forma oculta, principalmente por intermédio de ENRICO MACHADO, CLAUDIO BARBOZA, VINICIUS CLARET e o BANCO EVG, que tinha como escopo ocultar recursos de clientes da ORCRIM que atuavam no mercado paralelo. Mas MESSER sempre manteve total ingerência sobre os negócios ilícitos, sendo o principal beneficiário do seu lucro, tendo inclusive agido como financiador por algumas vezes do dinheiro necessário à formação do capital de giro indispensável ao dinamismo das transações espúrias, como, por exemplo, nas envolvendo os clientes ODEBRECHT e RENATO/MARCELO CHEBAR, doleiros do ex-governador SÉRGIO CABRAL.”*

Assim, para a ocultação de valores de clientes da referida organização criminosa, foi criado em Antigua e Barbuda o Banco EVG, por ENRICO MACHADO (doleiro já denunciado nesse Juízo) e com apoio de DARIO MESSER, que seria uma espécie de “sócio oculto” do EVG. Tal instituição financeira já foi apontada em vários momentos ao longo das investigações relacionadas à organização criminosa, por ser, em tese, um local habitualmente utilizado para lavagem de recursos de modo transnacional. Como se observa da lista abaixo, alguns investigados nesse Juízo aparecem como clientes do referido banco:

- **RENATO e MARCELO CHEBAR** (doleiros de SÉRGIO CABRAL);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2460

- **CLARK SETTON** (doleiro preso na operação BANESTADO);
- **ALESSANDRO LABER** (doleiro, operador financeiro de Arthur Pinheiro Machado, preso na Operação Rizoma);
- **BENJAMIN KATZ** (doleiro, investigado no BANESTADO e apontado como um dos operadores financeiros do ex deputado Eduardo Cunha);
- **MONIQUE e MURIEL MATALON** (membros da tradicional família de doleiros de São Paulo, abaixo descrita);
- **ALEXANDRE ACCIOLY** (empresário investigado na Operação C'est Fini);
- **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (esposa do ex-Secretário do DETRO, ROGERIO ONOFRE, ambos presos na Operação Ponto Final, por desvios na área de transportes no Rio de Janeiro);
- **RICARDO ANDRE SPIERO** (operador financeiro de CLAUDINE SPIERO, tópico abaixo);
- **VITIORIO TEDESCHI** (empresário investigado na Operação Roupa Suja);
- **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO** (empresário investigado na Operação Unfair Play, atualmente foragido nos EUA, aguardando extradição);
- **MARCELO RZEZINSKI e ROBERTO RZEZINSKI** (doleiros, operavam conta de nome "PEDRA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito);
- **SERGIO MIZRAHY** (agiota, operava conta "MIZHA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito);
- **ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA** (doleiro, operava para empresários denunciados na Operação Ponto Final)
- **VINICIUS CLARET** (sócio de DARIO MESSER);
- **CLAUDIO BARBOZA** (sócio de DARIO MESSER);

Confira-se depoimento de VINICIUS sobre as atividade de DARIO:

*“...Que DARIO participou de todas as reuniões preparatórias que antecederam a ida do colaborador e de VINICIUS CLARET para o Uruguai; Que nesse momento os contatos com DARIO se intensificaram;... Que o colaborador possui em seu sistema registro de todas as transações realizadas de 2011 a 2017; Que as transações*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2461

*referentes à distribuição de lucros, despesas em geral e divisões estão registradas sob a conta “CAPITAL”; Que no período entre 2007-2008, DARIO e ENRICO abrem banco chamado Evergreen – EVG, localizado em Antígua e Barbuda; Que o banco passou a ter relações com os negócios desenvolvidos pelo colaborador no Uruguai; Que o banco tinha como escopo ocultar recursos de clientes que atuavam no mercado paralelo;... Que a divisão dos lucros era feita sempre anualmente, ou no fim do ano ou no seu início; Que de 2011 até 2017 foram destinados a DARIO MESSER USD 15.000.000,00; Que em anos anteriores, como 2009, os negócios eram bem mais lucrativos; Que no citado ano, por exemplo, DARIO chegou a receber USD 9.000.000,00; Que não possui registros desses pagamentos em seu sistema, no entanto, que vai de 2011 a 2017; Que nesse momento, DARIO trabalhava com a conta corrente chamada “MATRIZ”; Que a conta MATRIZ vai de 2011 a 2012; Que de 2012 até 2017, quando o colaborador parou de trabalhar, em razão de sua prisão, a conta de DARIO no sistema passa a se chamar “CAGARRAS”;... Que tais recursos foram pagos dentro do EVG, por meio de uma conta que DARIO mantinha naquela instituição; Que DARIO fez um pagamento de USD 8.000.000,00 aos irmãos CHEBAR; Que tal transação pode ser encontrada no sistema do colaborador como CURIO/EVG,... Que DARIO, apesar de não tocar os negócios de frente, sabia os valores e os detalhes dos maiores clientes, fazendo reuniões com os IRMÃOS CHEBAR, ODEBRECHT, etc; Que o colaborador mencionava o nome de DARIO para clientes grandes, quando precisava demonstrar a solidez dos negócios;...”*

Frise-se que os colaboradores aderentes LUIZ FERNANDO DE SOUZA e CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD informaram, ainda, sobre a conta de codinome “CAGARRAS” nos Sistemas “ST” e “BANKTROP”, cujos valores eram destinados a DARIO MESSER, como eram feitas as entregas de dinheiro em espécie ao chefe do esquema no Brasil e no Paraguai.

Os depoimentos dos referidos colaboradores são corroborados pelas informações constantes nos extratos anexados relativos ao codinome “CAGARRAS”, colhido em 16/11/2016 do sistema “ST”, nos quais é possível identificar pagamentos de boletos em favor de MESSER e a sua funcionária (provável empregada doméstica) de nome ELZA/ELSA, além da transferência da conta “TEAHUPOO” de US\$ 3.500.000,00, conforme referido pelo colaborador CLÁUDIO BARBOZA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2462

O material anexado ao requerimento em apreço também revela, conforme analisado pelo Ministério Público Federal, que somente essa conta CAGARRAS, cujos créditos eram destinados a MESSER, recebeu entre 2012 e 2016 aportes de US\$ 19.201.134,28, com retiradas que totalizaram US\$ 18.954.225,45.

Outro elemento de corroboração aos fatos descritos pelos colaboradores, consiste na informação prestada pelo COAF por meio do Relatório de Inteligência Financeira – RIF 32791.3.4878.199, também anexado, no sentido de que várias operações com suspeita de lavagem de dinheiro foram objeto de comunicação pelas instituições coobrigadas, envolvendo principalmente DARIO MESSER, sua esposa ROSANE MESSER e outros familiares, como o filho do casal, sem renda substancial, mas que apresentou movimentação suspeita de pouco mais de R\$ 1 milhão.

Além disso, há transações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica DT DIATRADE, que, segundo o RIF, seria de ROSANE e ELSA FILOMENA FERNANDES DOS SANTOS (que possivelmente é a empregada de MESSER que recebia dinheiro em sua cobertura na Rua Delfim Moreira, no Leblon).

ROSANE MESSER também foi citada como beneficiária de operações suspeitas, com depósitos em espécie fragmentados que totalizaram R\$ 7,7 milhões em apenas 30 dias no ano de 2016, inclusive do próprio DARIO MESSER.

O Relatório de Pesquisa da ASSPA/MPF nº 111/2018, anexado ao requerimento, também identificou que ROSANA é sócia da DT DIATRADE e de outra pessoa jurídica que leva o seu nome (ROSANE MESSER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS – EIRELI).

Cumpre destacar que DARIO já foi denunciado juntamente com sua esposa, ROSANE, no juízo da 4ª Vara Federal Criminal, no bojo dos autos nº 2009.5101.813928-1, pelo delito de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, justamente acerca de movimentações do Banco EVG (divergentes das ora em apreço).

Como se depreende dos fatos colocados, DARIO mesmo respondendo à processo criminal não parece ter cessado suas atividades, o que torna a sua suposta conduta mais grave.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcjr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2463

Portanto, o Ministério Público Federal trouxe elementos suficientes que apontam para possível envolvimento do investigado em crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, razão pela qual entendo oportuna a sua prisão.

**- FAMÍLIA MATALON - PATRÍCIA MATALON, MARCO ERNEST MATALON, ERNESTO MATALON e BELLA SKINAZI**

De acordo com os colaboradores, a família MATALON é tradicional família de doleiros líderes do mercado de câmbio ilegal em São Paulo, desde a década de 1990, capitaneada pelo patriarca MARCO MATALON, e composta por seu filho ERNESTO MATALON, sua sobrinha PATRÍCIA MATALON e a funcionária BELLA SKINAZI.

Prosseguem os colaboradores afirmando que os MATALON teriam atuado em parceria com a família MESSER, em sociedade de fato no sistema operado por JUCA e TONY.

Nessa linha, os colaboradores apontam que os MATALON movimentaram a cifra de mais de **US\$ 100.000.000,00** (cem milhões de dólares), entre os anos de 2011 a 2017.

Esses fatos são narrados pelo colaborador CLAUDIO BARBOZA e corroborados pelo depoimento de VINICIUS CLARET (JUCA). Confira-se trecho do depoimento de CLAUDIO:

*“(…) Que MARCOS MATALON era um dos maiores doleiros de São Paulo, desde a década de 90; Que o colaborador, como tesoureiro da ANTUR Turismo, fazia muitas liquidações de operações da família MESSER para MATALON; Que a família MESSER, sob o comando de MORDKO MESSER, possuía corretora de valores que se transformou posteriormente no Banco Dimensão; Que com o surgimento do Banco Dimensão, LUIZ MESSER parou de trabalhar com câmbio paralelo; Que DARIO MESSER também parou de operar ostensivamente, longe da mesa de câmbio; Que MORDKO MESSER continuou a operar na mesa de operações junto a ROSANE MESSER e CLARK SETTON; Que em 1994, com o surgimento do Banco Dimensão, MORDKO MESSER, DARIO MESSER E LUIZ MESSER passam a se dedicar a operações do Banco e comunicaram ao colaborador que CLARK SETTON (KIKO) seria o novo chefe da mesa*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2464

*de operações do “mercado B”, sendo a “cara visível” dos negócios, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo; Que a partir desse momento, o colaborador passou a ter contato com a família MATALON: ERNESTO MATALON e MAURICIO MATALON; Que a sociedade entre CLARK SETTON, MATALON e MESSER continua até a ida do colaborador para o Uruguai, no ano de 2003; Que a ida para o Uruguai foi estruturada por ENRICO MACHADO, DARIO MESSER e KIKO; Que com a ida para o Uruguai das operações, MATALON deixa de fazer parte na sociedade no Rio de Janeiro, uma vez que esta deixou de existir, e também desmonta sua estrutura em São Paulo, com receio de operações policiais; Que as operações no Rio de Janeiro continuaram sendo tocadas por CLARK SETTON do Uruguai, sendo que DARIO passa a atuar como sócio capitalista, afastando-se das operações diárias; Que os MATALON foram para o Uruguai 6 meses após a ida do colaborador, levando sua equipe de operadores; Que MARCOS MATALON é pai de ERNESTO e MAURICIO; Que eram os três que tocavam o negócio junto com PATRICIA MATALON (sobrinha de MARCOS MATALON); Que PATRICIA era a principal operadora da família; Que os MATALON dispensaram a equipe que mantinham em São Paulo (liquidantes, seguranças, controle, etc) com a ida para o Uruguai e passaram a usar a equipe que foi montada pelo colaborador; Que o colaborador já possuía uma factoring em São Paulo e certa estrutura; Que com a saída dos MATALON para o Uruguai, o colaborador contratou ex-funcionários deste, haja vista que eles possuíam conhecimento a respeito do negócio e dos clientes;; (...)” – CLAUDIO BARBOZA.*

Frise-se que com a operação Farol da Colina, PATRÍCIA MATALON e CLARK SETTON firmaram colaboração premiada com o Ministério Público Federal; contudo, os colaboradores JUCA e TONY afirmam que as atividades foram mantidas por eles e ENRICO, pela família MESSER, e por BELA, figurando como representante da família MATALON.

Todavia, como esclarecido por CLAUDIO, no ano de 2012/2013, houve um rompimento nas atividades do grupo que pararam de trabalhar em conjunto.

Nessa toada, após um período de afastamento, CLAUDIO relata que, em 2015, são retomadas as operações comerciais com ERNESTO MATALON e PATRICIA MATALON. Colaciono trecho do depoimento do colaborador:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2465

*“(…) Que em 2015 os MATALON voltam a fazer negócios com o colaborador; Que o escritório que os MATALON alugaram para continuar a fazer as suas operações era bem próximo ao escritório que o colaborador mantinha; Que o último endereço do escritório do colaborador em Montevideu ficava localizado na Calle 26 de Marzo, 3459, bairro Pocitos, 10º andar; Que o escritório dos MATALON ficava próximo ao escritório do colaborador na 26 de Marzo; Que BELA era uma pessoa de difícil relacionamento, o que contribuiu para que o colaborador parasse de operar com os MATALON entre 2013 e 2015; Que em 2015 o colaborador encontrou ERNESTO MATALON em Montevideu e reataram as relações; Que a sociedade não foi refeita, mas apenas operações voltaram ser realizadas; Que o colaborador não mais se relacionou com BELA, passando a se relacionar com outro operador dos MATALON no Uruguai, um brasileiro de nome VLADIMIR DE OLIVEIRA; Que no sistema informatizado do colaborador, a família MATALON era identificada como LOMO num primeiro momento (2004-2012 aproximadamente); Que após terem reatado relações comerciais o apelido de MATALON passa a ser PANCHITO no sistema informatizado (2015-2017); Que o colaborador manteve negócios com os MATALON até o dia de sua prisão, em 03/03/2017;..... Que há também um codinome no sistema de nome BENEDITA; Que o codinome BENEDITA se refere a PATRICIA MATALON; Que tal operação não tem a ver com a operação da família MATALON; Que PATRICIA procurou o colaborador em São Paulo, em meados de 2014, informando que mesmo não estando no mercado de câmbio paralelo gostaria de saber se o colaborador poderia eventualmente atendê-la em algum cliente específico; Que o colaborador afirmou que poderia cuidar das operações encaminhadas por PATRICIA; Que, analisando o sistema informatizado de controle de transações, o colaborador pode informar que no período entre 2014 a 2017, PATRICIA transacionou USD 2.055.000,00; Que na maioria absoluta das operações, os clientes de PATRICIA possuíam dólares no exterior e gostariam de obter reais no Brasil;...”*

A participação da “família MATALON” em atividades suspeitas é corroborada pelas informações constantes em anexo, referentes aos extratos relativos aos codinomes “LOMO, PANCHITO, BENEDITA, TRICOLOR” dos sistemas “BANKDROP” e “ST” nos quais é possível identificar as operações realizadas.

O órgão ministerial menciona, ainda, como elemento de colaboração, acordo de delação premiada celebrado no bojo dos autos nº 0012317-23.2006.4.04.7000, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2466

trâmite na 13ª Vara Federal do Paraná, indicando a participação de PATRÍCIA MATALON no mercado paralelo de moeda estrangeira.

Ademais, os colaboradores trouxeram alguns elementos probatórios a fim de confirmar a movimentação de reais e dólares dos operadores da família MATALON, quais sejam: o comprovante do pagamento por parte de PANCHO (família MATALON) do boleto referente ao imposto de uma das empresas de DARIO MESSER (CAGARRAS); a anotação em bloco de notas dos dados para depósito nas contas de familiares de SÉRGIO MIZRAHY (tratado mais a frente) por parte de PATRÍCIA e os documentos fornecidos pelos colaboradores há um COMMERCIAL INVOICE para uma das empresas que recebeu transferência do PANCHO no exterior.

Repise-se que PATRICIA MATALON fez acordo de colaboração em processo sobre evasão de divisas e lavagem de dinheiro e, mesmo assim, permaneceu, em tese, no comércio ilegal de numerário estrangeiro.

Portanto, o Ministério Público trouxe elementos suficientes que apontam para provável envolvimento dos investigados em crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, motivo pelo qual entendo necessária a prisão dos requeridos.

#### **- CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (*Algodão*)**

Conforme já delineado em diversos feitos perante este Juízo, as investigações vêm apontando para a atuação da transportadora TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A como instituição financeira clandestina e como participante do esquema de lavagem de ativos por meio do recolhimento, custódia e distribuição de valores.

No requerimento em apreço, o Ministério Público Federal destaca que, por volta de 2007, o colaborador CLAUDIO BARBOZA, diante do aumento expressivo da sua atuação em operações de logística no Brasil, procurou pelos serviços paralelos da TRANS-EXPERT em um encontro do qual participou o gerente de tesouraria CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO), que passou a ser a pessoa de contato dos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS junto à TRANS-EXPERT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2467

Segundo o colaborador, diversas pessoas jurídicas na condição de “laranjas” deles, foram cadastradas na TRANS-EXPERT, a fim de conferir aparência lícita às transações em caso de fiscalização. Assim, a transportadora, aparentemente, funcionava como verdadeira **instituição financeira clandestina**, na qual os colaboradores “abriram conta” e passaram a negociar valores com outros doleiros. Registro que há, em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, procedimento criminal que trata deste provável ilícito (proc. nº 0505914-23.2017.4.02.5101).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a TRANS-EXPERT era utilizada, em tese, também por diversos doleiros com quem CLAUDIO mantinha transações, dentre os quais ALVARO NOVIS, que operava para a ODEBRECHT e a FETRANSPOR, e era o responsável pelo pagamento de quantias à organização criminosa chefiada pelo ex-governador SERGIO CABRAL, por meio de remessas de valores aos irmãos CHEBAR, que, por sua vez, eram clientes dos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS. Ou seja, uma rede intrincada com agentes com tarefas definidas.

Nesse contexto, segundo o MPF, o colaborador CLAUDIO, que também utilizava a TRANSEXPART, entrou em contato com ALGODÃO, solicitando a transferência direta para a sua conta e de VINICIUS na TRANS-EXPERT, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria transportadora, o que se confirma com o depoimento prestado pelo colaborador VINICIUS CLARET, que esclareceu também toda essa dinâmica, a seguir:

*“(...) QUE o depoente já operava para a ODEBRECHT, desde a década de 1990, e que após já estar no Uruguai, por volta de 2008, a ODEBRECHT lhe informou que suas transações seriam concentradas na pessoa de NOVIS; QUE LUIZ EDUARDO, da ODEBRECHT, teve uma reunião com CLAUDIO, sócio do depoente, para informar que os pagamentos seriam concentrados no NOVIS; QUE o depoente e seu cliente já tinham uma conta na TRANSEXPART, para entrega de valores; QUE, a partir de então, a conta do depoente na TRANSEXPART passou a ser utilizada para pagamentos ao NOVIS, via TRANSEXPART, sendo feitas as transferências internamente na transportadora de valores; QUE o contato na TRANSEXPART era uma pessoa com o codinome ALGODÃO; QUE, no sistema do depoente, a conta de NOVIS para recebimento de valores da ODEBRECHT através da TRANSEXPART recebia o nome de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2468

*“PANTANAL”; QUE quando necessitava passar algum valor para o NOVIS informava ao ALGODÃO que transferisse aquela quantia para a conta “PANTANAL” (...) QUE NOVIS também era o responsável pelos pagamentos efetuados aos irmãos CHEBAR; QUE os irmãos CHEBAR, por vezes, solicitavam alguns endereços para receber dinheiro no Rio de Janeiro; QUE o depoente e seu sócio passaram a observar que quem levava esses valores era a TRANSEXPART; QUE para evitar as movimentações de valores em espécie, CLAUDIO entrou em contato com ALGODÃO, da TRANSEXPART, questionando se havia uma entrega para um certo endereço; QUE, com a resposta afirmativa de ALGODÃO, CLAUDIO solicitou que a remessa não fosse feita, mas fosse feita a transferência para a conta do depoente e de CLAUDIO na TRANSEXPART, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria TRANSEXPART (...)”*

Outra modalidade que aparentemente envolveu a participação de ALGODÃO e da TRANS-EXPERT nas atividades ilícitas operadas pelos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS era a de geração de espécie por meio de fornecimento de boletos com a correspondente entrega de reais em espécie. Segundo relatado, na posse dos boletos, os colaboradores CLAUDIO e VINICIUS os quitavam através de pessoas jurídicas de fachada, e ficavam com o dinheiro em espécie, ou entregavam para que outros clientes quitassem os boletos e ficassem com crédito junto aos colaboradores.

A participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO) em atividades suspeitas é corroborada não apenas pelos depoimentos dos colaboradores, mas pelos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, sendo que os valores custodiados na transportadora possuía o codinome “CUSEXPEINS” nos referidos sistemas.

Pelos extratos dos citados sistemas, entre janeiro de 2011 e julho de 2016 foram realizadas na conta da Trans-Expert o total de 6471 transações.

Outro elemento trazido pelo Ministério Público Federal é o fato de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO ser sócio-administrador da casa lotérica AMIGOS DA SORTE LTDA – ME, sendo estabelecimento de fácil circulação de espécie.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2469

Assim, os elementos trazidos pelo *parquet*, constituem indícios suficientes acerca da participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO em sofisticado esquema de geração de recursos em espécie e remessa de valores ao exterior, configurando-se, ainda que em tese, os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, sendo portanto, imprescindível a prisão cautelar do investigado.

- **WU YU SHENG** e os liquidantes (**CLAUDIA MITIKO EBHARA DA COSTA, LÍGIA MARTINS LOPES DA SILVA e CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO**)

Dentre as pessoas identificadas pelos doleiros-colaboradores, encontra-se WU YU SHENG, que teria sido apresentado aos colaboradores pelos operadores da Empreiteira Odebrecht Marcelo Rodrigues e Olívio Rodrigues Júnior em 2010 na cidade de Montevidéu no Uruguai, como **um dos responsáveis pelo fornecimento de reais em espécie para o departamento de propinas da empreiteira (Odebrecht)**.

O investigado se tornou conhecido por seu envolvimento no esquema de pagamento de propinas da empreiteira, sendo identificado como “Dragão” no sistema Drousys (sistema de gerenciamento do pagamento propina) do “Setor de Operações Estruturadas” da Odebrecht e por ter continuado em atuação, mesmo em meio às investigações da Lava Jato.

Segundo o MPF, a maioria das operações do investigado consistia na “compra” de dólares, ou seja, os colaboradores transferiam dólares para uma conta indicada pelo investigado no exterior e, em contrapartida, recebiam reais no Brasil. A partir de 2016, ele passou a fornecer cheques e realizar TED's e, diante do alto volume de operações, foi necessário criar uma subconta para registrar as operações efetivamente concretizadas.

Os colaboradores afirmam que o investigado possuía o codinome “Paulo China” e “Moleja” e apresentaram comprovantes de transferências para essas contas.

De acordo com os colaboradores, com o início da operação Lava Jato, no ano de 2015, o chinês **WU YU SHENG transferiu suas atividades para Miami/EUA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2470

**e de lá continuou a utilizar os serviços de “dólar-cabo” até o início de 2017, quando CLAUDIO foi preso.**

CLAUDIO ainda destacou que antes de sua prisão teria recebido R\$ 499.950,00 e R\$ 300.000,00, nos dias 23/01/2017 e 03/02/2017, respectivamente, por meio de funcionários de WU YU SHENG, em São Paulo:

*“Que WU YU SHENG se mudou para Miami após a deflagração da Operação Lava Jato; Que o colaborador já se encontrou em Miami com WU YU, na Semana Santa de 2016; Que apesar de ter se mudado para Miami, WU YU continuou as suas operações; (...) Que, recentemente, logo antes da sua prisão, em 23/01/2017 e 03/02/2017, o colaborador recebeu, por meio de seus funcionários em São Paulo, dinheiro em uma de suas salas que possui controle de acesso; Que por meio do controle de acesso será possível identificar o portador de WU YU; Que a primeira entrega foi de R\$ 499.950,00 e a segunda de R\$ 300.000,00; Que no sistema do colaborador tais transações estão registradas como C/FARIA; Que “C/FARIA” é codinome para “caixa forte” na “Av. Faria Lima”; Que o endereço da citada sala é Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3729, 5º andar, sala 526”*

O MPF menciona que em pesquisa na base de dados de empresas sediadas na Flórida identificou vinculação do investigado com pelo menos seis empresas no aludido Estado norte-americano.

Ademais, de acordo com os extratos dos sistemas BANKDROP e ST, é possível identificar várias operações efetivadas por Wu Yu Sheng. Os colaboradores ainda acostaram comprovantes de transferência para contas do investigado, uma vez que, segundo relatam, o investigado utilizava várias contas em seu nome sediadas em instituições financeiras de Hong Kong.

Assim, pela contabilidade dos doleiros, o investigado seria um dos responsáveis pelo fornecimento de reais em espécie no Brasil, tendo “comprado” a astronômica quantia de **US\$ 99.000.000,00** (noventa e nove milhões de dólares), entre 2011 e 2014, e **US\$ 111.000.000,06** (cento e onze milhões de dólares e seis centavos), de 2014 a 2016.

Além disso, o teor das informações do relatório de Inteligência Financeira do nº. 32669.3.3391.4803 em que o COAF aponta a existência de operações financeiras



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2471

suspeitas envolvendo o investigado e suas empresas, incluindo transações atípicas em dinheiro em espécie, circulação de altas somas em espécie em contas bancárias, depósitos e saques no exterior e movimentação financeira superior à renda declarada.

Acrescenta-se que segundo o levantamento do COAF na conta bancária do Itaú, vinculada a WU YU SHENG, durante o período de maio de 2009 a outubro de 2013 (quando a conta foi encerrada), os créditos totalizaram R\$ 1.039.695,00 e os débitos R\$ 1.039.733,00, apesar do investigado declarar uma renda de R\$ 2.533,32, para o período.

Outra forma apontada pelo COAF foram os créditos e saques realizados em empresas voltadas ao comércio, tendo em vista que no mesmo período (2015), o colaborador PETER assinalou que *“WU YU gerava reais por meio do comércio popular da 25 de março e também por meio de um supermercado de propriedade de sua família...”*.

Em relação aos dados obtidos por meio do afastamento telemático, cabe destacar uma mensagem eletrônica enviada por um funcionário de chinês, com a foto de uma mala cheia de dinheiro em espécie que pretendiam transportar. Além disso, foram identificadas em outras mensagens cópias de notas fiscais e transferências bancárias para conta das empresas AMPLE POWER LIMITED e SWEN R2 LIMITED, ambas citadas pelos colaboradores em seus depoimentos sobre WU YU SHENG.

Ou seja, os elementos obtidos por meio das medidas cautelares vem ao encontro das afirmações realizadas pelos colaboradores. E, tais constatações levam a inferir o alto grau de importância do investigado na geração de recursos espúrios para a ORCRIM de Sérgio Cabral, sendo devido o acolhimento das medidas de segregação cautelar vindicada em seu desfavor.

No que tange à CLAUDIA, LIGIA e CARLOS, ao que parece eles eram funcionários de WY YU que promoviam a entrega de cheques e de dinheiro em espécie nos escritórios dos colaboradores em São Paulo.

Consoante os colaboradores, WU YU, inicialmente, utilizava a transportadora de valores de nome Transnacional em São Paulo, indicada pela Trans-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcjr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2472

Expert, para a logística de entrega de recursos. Porém, após sofrer um assalto ele teria começado a fazer as entregas em hotéis e salas alugadas pelos colaboradores.

Nessa linha, WALTER MESQUITA, colaborador aderente, confirmou que os três funcionários supramencionados eram emissários de confiança do investigado chinês, inclusive tendo reconhecido as duas mulheres por foto na sede da Procuradoria, veja-se:

*“(...) QUE conheceu PAULO CHINA, apresentado por CLAUDIO, no lobby do Hotel Meliá Jardim Europa; QUE somente o encontrou nessa ocasião; QUE, inicialmente, a conta chamava-se PAULO CHINA, depois, passou a se chamar MOLLEJA; QUE os portadores de PAULO CHINA/MOLLEJA buscavam cheques e entregavam dinheiro no escritório do colaborador em São Paulo; QUE a frequência era quase diária, em certas épocas; QUE os valores giravam em torno de 1 milhão de reais ou, às vezes, mais; QUE os portadores de MOLLEJA eram sempre os mesmos, com mais frequência CLAUDIA e LIGIA e, eventualmente, CARLOS; QUE, indagada por seu advogado, se já havia buscado valores nos endereços de PAULO CHINA/MOLLEJA respondeu que sim, que no começo das operações era no endereço da Avenida Paulista”.*

Na medida cautelar nº 0032358-19.2018.4.02.5101 foi autorizada a busca e apreensão dos registros de acesso aos prédios com salas alugadas pelos colaboradores para recebimento e custódia dos recursos operacionalizados de forma ilícita. Fato é que os dados obtidos na referida medida comprovam o ingresso regular, nos anos de 2014 a 2016, dos três funcionários indicados em dois edifícios relacionados aos colaboradores (Condomínio Edifício Seculum e Edifício São Luiz Gonzaga).

No período indicado, LIGIA compareceu ao Seculum 391 vezes, já CARLOS, 298 vezes. CLAUDIA, por sua vez, ingressou no mencionado local, somente no ano de 2016, 271 vezes.

Por fim, com a quebra telemática dos endereços de e-mail relativos a LIGIA e CARLOS, restou confirmado que esses eram assessores de WU YU SHENG, na medida em que foram localizados documentos do chinês na caixa de mensagem dos citados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2473

Enfim, é crível a informação dos colaboradores, sendo extremamente provável que os três citados auxiliassem, conscientemente, WU nas transações ilícitas com os doleiros.

Dessa forma, mostra-se coerente que a prisão preventiva também abarque esses agentes, mormente pelo fato deles serem os reais operadores de campo do investigado chinês, uma vez que eles seriam a *longa manus* de WU YU, que continuaria operando junto aos doleiros-colaboradores, mesmo residindo fora do Brasil. É muito plausível supor que a participação destes três investigados (CLAUDIA, LIGIA e CARLOS), de tão relevante, não se subsuma à atuação de simples empregados. Aparentemente, são os responsáveis pela operação de todo esquema no Brasil.

#### **- IRMÃOS REZINSKI**

Dentre os agentes constantes nos sistemas dos colaboradores, há a indicação dos irmãos MARCELO REZINSKI e ROBERTO REZINSKI, cujas operações totalizaram R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), entre os anos de 2011 e 2017.

O colaborador CLAUDIO afirma que conheceu os irmãos pelo contato que o pai deles tinha com o Sr. MORDKO MESSER, na ANTUR TURISMO; repise-se, onde o colaborador trabalhou. Assim, quando o pai dos irmãos se afastou dos negócios, eles assumiram o controle das operações, o que intensificou a relação com CLAUDIO, em 2003, quando ele se mudou para o Uruguai.

As informações trazidas por CLAUDIO foram corroboradas por VINICIUS que relatou saber das transações e valores efetuadas com os irmãos REZINSKI, a saber:

*“QUE conheceu primeiro o pai dos irmãos REZINSKI, que era cliente do Sr. MORDKO, na ANTUR, desde a década de 1990; QUE depois passou a conhecer os irmãos REZINSKI, que passaram a tomar conta dos negócios; QUE acredita que o irmão à frente dos negócios era o ROBERTO, mas como são gêmeos idênticos, era difícil distinguir um do outro; QUE não se recorda de imediato o nome do outro irmão; QUE os REZINSKI eram clientes da matriz da ANTUR, no centro do Rio, então, o colaborador não tinha contato muito direto com eles; QUE após irem para Montevideo (Uruguai), quem passou a atender os irmãos foi CLAUDIO, sócio do colaborador, de modo que o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2474

*colaborador seguiu sem um contato muito direto com os irmãos REZINSKI; QUE sua relação com os irmãos REZINSKI se resume às informações que tem acesso pelo computador, uma vez que não tinha um contato de chat com eles, pois quem fazia esse contato era o CLAUDIO; QUE, contudo, tem ciência das operações e dos valores que eram objeto das operações, pois acompanhava os negócios;...”*

De acordo com os colaboradores, a atividade dos irmãos consistia na transferência de dólares para conta no exterior e, em contrapartida, recebiam reais no Brasil. Frise-se que, segundo os doleiros, **ROBERTO atuava como operador financeiro de pessoas ligadas ao PMDB**, outro indicativo de que se trata de movimentação de valores provenientes de ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro. Colaciono trechos dos depoimentos:

*“QUE a maioria das operações feitas pelos irmãos consistia na venda de dólares, isto é, os irmãos REZINSKI transferiam dólares no exterior para uma conta indicada pelo colaborador e, em contrapartida, recebiam reais no Brasil, em operação típica de dólar cabo; Que o colaborador não indicava aos irmãos sempre a mesma conta para depósito, variando de acordo com as operações do momento; Que em mais de uma oportunidade, **ROBERTO comentou com o colaborador que o seu cliente era do PMDB**; Que, em razão disso, ROBERTO solicitou que as contas indicadas para recebimento dos dólares fossem “discretas”, isto é, que não corresse risco de prejudicar seu cliente...” - CLAUDIO BARBOZA.*

*“QUE se recorda de CLAUDIO ter dito ao colaborador que os REZINSKI pediram que fossem utilizadas contas boas – e era o colaborador quem cuidava da parte das transações de dólar-cabo – porque seus clientes eram **políticos do PMDB**...” - VINICIUS CLARET.*

De acordo com CLAUDIO, as entregas de montantes eram realizadas no Shopping Le Monde (Torre London) e no Hotel Sheraton (posteriormente Radisson, apartamento 109), ambos na Barra da Tijuca. A confirmar tal fato, foi obtido no endereço eletrônico de ROBERTO, por meio do afastamento telemático, fatura do Condomínio Sheraton Barra datada de abril de 2018, em nome do citado, exatamente do apartamento 109.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2475

Noutro giro, os colaboradores trouxeram os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas pelos irmãos REZINSKI, cujo codinome era PEDRA.

Além disso, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF enumera algumas transações suspeitas envolvendo MARCELO e ROBERTO, bem como suas empresas. Conforme apurado pelo MPF, MARCELO é sócio de três pessoas jurídicas, já ROBERTO consta no quadro societário de onze empresas.

Nesse sentido, o COAF aponta a tentativa de burlar a origem de recursos, em setembro de 2009, diante da movimentação feita pela Empresa Brasileira de Distribuição de Ingressos LTDA, da qual ROBERTO é sócio, na medida em que foram realizados 10 (dez) depósitos em espécie, no período de nove dias, em quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mesmo período, a empresa em comento recebeu outro depósito sem identificação de R\$ 100.000,00.

De igual modo, foram identificados depósitos atípicos na conta de MARCELO, entre 2008 e 2013, em valores variáveis de R\$ 99.900,00 a R\$ 170.000,00, aparentemente depositados pelo próprio em sua conta.

Acrescente-se, também, a aquisição de apólice de seguro por ROBERTO no valor de R\$ 2.131.300,00. Tal compra de título normalmente alerta o COAF, já que aparece como maneira rápida e usual de dissimular altas quantias e repassá-las facilmente.

Ou seja, o relatório do COAF vem ao encontro das informações trazidas pelos colaboradores de que os irmãos REZINSKI recorriam aos serviços dos doleiros com o intuito de dissimular valores provenientes de vantagens indevidas recebidas por políticos do PMDB.

No mais, cabe destacar o material obtido no Relatório de Análise de Interceptação nº 01/2018 elaborado pela Polícia Federal, no qual é possível verificar, em conversa de MARCELO com sua esposa CINTHIA, que eles se mostram preocupados com as prisões ocorridas no último mês de abril (Operação Rizoma).

O casal comenta sobre DARIO MESSER e sua esposa, a quem chamam informalmente de “DADA” e “RO”, inclusive MARCELO afirma que tinha conversado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2476

com Dario pela manhã. Na agenda telefônica de MARCELO, obtida por meio da quebra telemática, o número salvo para “DADA” aparece relacionado a uma foto que confirma ser, de fato, DARIO MESSER.

Prosseguindo no tema, o casal ainda analisa o caso de “LABER”, que vem a ser ALESSANDRO LABER, doleiro investigado na denominada Operação Rizoma, em andamento nesse Juízo.

Em suma, ao que tudo indica os irmãos REZINSKI participam ativamente da rede transnacional de branqueamento e ocultação de capital operacionalizada no âmbito da organização criminosa, tendo inclusive ciência dos operadores e contato direto, por meio de empresas, com demais pessoas investigadas.

Ademais, pelos elementos probatórios obtidos, parece que os irmãos jamais cessaram suas atividades, mesmo após a prisão dos doleiros-colaboradores.

Nesse diapasão, revela-se plausível a segregação cautelar de ambos.

#### **- NEI SEDA, RENÊ MAURICIO LOEB e ALEXANDER MONTEIRO HENRICE**

Segundo os doleiros-colaboradores participavam do esquema criminoso NEI SEDA e RENÊ MAURÍCIO LOEB, identificados no sistema de controle com o codinome NEI. O MPF destaca na representação que as operações envolvendo os requeridos totalizaram a surpreendente cifra de US\$ 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil dólares), somente de 2011 a 2017, e que as atividades dos requeridos consistiam, basicamente, na transferência de dólares no exterior para conta dos colaboradores, que em contrapartida recebiam reais no Brasil.

Confira-se trecho do depoimento de CLAUDIO BARBOZA:

*“Que NEI e RENÊ são doleiros antigos, da década de 90, estabelecidos no Rio de Janeiro; Que eram doleiros de porte médio, não se comparando com MESSER ou DAVIES que tinham muito mais porte; Que os negócios de NEI/RENÊ eram constantes, apesar de não serem tão altos; Que o colaborador fez transações com NEI/RENÊ até o dia de sua prisão; Que após 2003 o colaborador passou a atender NEI/RENÊ, quando se mudou para o Uruguai; Que em 95% das transações NEI/RENÊ vendem dólares no exterior, isto é, transferem*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2477

*recursos no exterior para contas indicadas pelo colaborador e, em contrapartida, este entrega reais para eles; Que a entrega de reais era sempre no endereço de NEI/RENÊ no Rio de Janeiro;...”*

Por sua vez, ALEXANDER MONTEIRO HENRICE foi identificado pelo MPF como sendo a pessoa de apelido BAMBAM, que figura como funcionário dos supracitados doleiros e era responsável por viabilizava o recebimento dos recursos em espécie.

De fato, a identidade de tal funcionário foi corroborada pelos colaboradores aderentes, LUIS FERNANDO e CARLOS RIGAUD. Segundo esses últimos, os valores provenientes dos serviços de JUCA e PETER eram entregues no escritório localizado na Rua da Quitanda e, posteriormente, na Rua Sete de Setembro, ao funcionário Bambam, este identificado por foto como sendo o ALEXANDER.

Frise-se que ALEXANDER consta na cadastro da previdência social como funcionário, entre 1993 a 2018, da ANTIBES CÂMBIO COMÉRCIO E TURISMO, empresa com endereço exatamente na Rua Sete de Setembro (n 55, sala 602), onde os colaboradores afirmaram ser o local de entrega de numerário ao operadores NEI e RENÊ.

Ademais, tal empresa possuía em seu quadro societário NEI SEDA e RENÊ desde 1993. O último se desvinculou da empresa em setembro de 2017, já NEI se retirou da sociedade em 2004, porém, aparentemente, seus parentes permanecem no quadro social.

Repise-se que CLAUDIO BARBOZA afirma que **fez transações com os investigados até o dia de sua prisão, em abril de 2017.**

Corroboram as declarações dos colaboradores as informações aos extratos dos sistemas BANKDROP e ST em que há diversas indicações do codinome NEI, bem como os dados obtidos junto banco de dados oficiais. Pode se destacar, por exemplo, uma transação ocorrida em março de 2016, em que NEI/RENÊ realizam transferência de US\$ 40.898,06, para conta de MASITA (tratado em tópico próprio) no Banque Audi na Suíça, sob o comando dos colaboradores e, posteriormente recebem reais no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2478

Tais constatações mostram que os investigados estão amplamente envolvidos na suposta rede de geração de dinheiro no Brasil e no exterior de forma paralela, operada pelos colaboradores JUCA e TONY/PETER, razão pela qual revela-se imprescindível a medida cautelar de segregação, como forma de paralisar os possíveis atos delituosos.

#### - RONY HAMOUI (*Jacinto*)

Dentre as pessoas e contas identificadas pelos doleiros-colaboradores está RONY HAMOUI, inscrito no sistema de controle dos colaboradores com o codinome JACINTO, o qual o colaborador Cláudio Barboza declarou ter conhecido conjuntamente com seu pai, Raffaele Hamoui, na década de 90, ambos clientes da ANTUR TURISMO.

RONY HAMOUI também foi cliente da agência STREAM TOUR e permaneceu com tais atividades após Cláudio Barboza e Vinícius Claret transferirem suas atividades para o Uruguai.

O MPF destaca na representação que RONY entregava reais no Brasil para os colaboradores, valendo-se de operações com cheques do comércio ou dinheiro em espécie, e recebia os dólares no exterior nas contas por ele indicadas (operação dólar-cabo), destacando que somente entre os anos de 2011 a 2017 as operações envolvendo esse investigado totalizaram a cifra de **US\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de dólares).

Além disso, os colaboradores mencionaram entregas de cheques e/ou dinheiro em espécie no Rio de Janeiro, onde o requerido operava juntamente com o doleiro Raul Davies.

As imagens reproduzidas na representação do MPF indicam uma operação de venda de US\$ 150.000,00 realizada por Rony Homoui em 20/08/2015 e registrada com JACINTDHRJ. Segundo o MPF, essa operação diz respeito a uma ordem para entrega de reais em espécie no Rio de Janeiro.

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores sobre o investigado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2479

*“(…) QUE RONY HAMOUI era um doleiro de São Paulo, o declarante o conhece desde os anos 90, quando trabalhava na casa de câmbio ANTUR; QUE nessa época RONY operava com seu pai, RAFFAELE HAMOUI, cliente antigo da empresa; QUE RONY seguiu como cliente da STREAM TOUR e permaneceu como cliente quando o declarante foi para o Uruguai, em 2003; (...) QUE no período de 2011 a 2017 as operações de RONY movimentaram aproximadamente 17 milhões de dólares; (...) QUE o declarante fazia contato diário com RONY e seus funcionários para cotação de dólar via MSN, SKYPE e por último PDGIN;” - Cláudio Barboza.*

*“(…) QUE RONY HAMOUI era um doleiro de São Paulo, que o declarante o conhece desde os anos 90, quando trabalhava na casa de câmbio STREAM TOUR e permaneceu como cliente quando o declarante foi para o Uruguai, em 2003; (...) QUE no período de 2011 a 2017 as operações de RONY movimentaram aproximadamente 17 milhões de dólares; (...) QUE o declarante fazia contato diário com RONY e seus funcionários para cotação de dólar via MSN, SKYPE e por último PDGIN;” - Vinícius Claret.*

O colaborador Claudio declarou, também, que RONY HAMOUI passava as ordens para realização desse tipo de operação diretamente, ou por intermédio de funcionários seus, sendo um deles identificado como Magali Silveira e que frequentemente fazia uso de comunicações eletrônicas de difícil rastreamento (MSN, Skype e PDGIN).

Corroboram as declarações dos colaboradores as informações constantes às fls. 77/416, referentes aos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, em que há diversas indicações do codinome JACINTO, atribuído ao representado, bem como os dados obtidos junto à Secretaria de Receita Federal, em que foi identificado como integrante nos quadros societários de empresas relacionadas a atividades de *factoring*, o que explica a grande quantidade de operações de dólar-cabo liquidadas por meio de cheques do comércio relatado linhas atrás. As empresas nas quais o requerido figura nos quadros societários são ASIA SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA, FOX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, HERMITAGE - PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, AR3 CAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP e AR3 CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2480

Outrossim, o colaborador WALTER MESQUITA apontou duas funcionárias de RONY, Joyce Presley Gomes e Maria Dolores Ferreira Siqueira, como sendo as portadoras dos valores para o investigado. Pois bem, além de WALTER as ter reconhecido em foto na sede da Procuradoria, os dados obtidos nos registros de entrada dos prédios comerciais demonstram que elas estiveram nos edifícios relacionados aos colaboradores, nas mesmas datas indicadas no sistema ST para a entrega de espécie.

Além disso, ambas constam na relação de funcionários das empresas vinculadas a RONY, Hermitage Ltda e Asia Fomento Mercantil Ltda, sendo JOYCE desde de 1992 e MARIA DOLORES desde 2000.

Cumprе destacar que até seria o caso de uma prisão temporária das funcionárias, contudo tal instituto carece de requerimento específico do órgão ministerial, o que não ocorreu.

Noutro giro, salienta-se o vínculo entre os doleiros, uma vez que foi localizada na agenda telefônica de RONY o número de CLAUDIO SÁ (*papaia*), que já foi denunciado na Operação Ponto Final e é novamente apontado pelo MPF, nessa representação, como operador de moeda (será analisado em tópico próprio).

Cabe destacar, por fim, um fato alheio a essa investigação. RONY foi denunciado em 2008 pelo crime de evasão de divisas na Operação Banestado, no período de 1997 a 2003, tendo em vista que era representante legal de empresa sediada em Nova Iorque/EUA, com movimentação financeira de mais de US\$ 3.500.000,00.

Tais constatações indicam que mesmo já tendo sido processado por crimes de caráter transnacionais, RONY, em tese, mantém sua atividade ilícita de geração de dinheiro por meio de doleiros, alimentando ativamente na organização criminosa, na geração de recursos espúrios para pagamento de propina a servidores públicos e agentes políticos, além de envolvimento com lavagem de dinheiro no exterior, sendo, portanto, devida a sua prisão cautelar.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

**- HENRI JOSEPH TABEET (*Fofinho*)**

JFRJ  
Fls 2481

A partir de acordos de colaboração premiada celebrados já citados e diante de elementos de provas acostados aos autos pelo MPF, foi revelada a participação de HENRI JOSEPH TABET, apontado como sócio gerente, à época, da casa de câmbio LAFAYETTE TURISMO, na geração de recursos em espécie no Brasil, valores estes que, ao que tudo indica, foram utilizados para fins ilícitos, além de fornecer contas no exterior para remessa de recursos.

De acordo com as declarações de CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA e VINÍCIUS CLARET, estes promoviam a transferência de dólares para contas indicadas por HENRI JOSEPH TABET no exterior e, em contrapartida, recebiam de HENRI reais no Brasil, ou ainda, por vezes, HENRI vendia dólares em papel-moeda aos colaboradores.

A corroborar as declarações feitas pelos colaboradores, o MPF colacionou ao presente requerimento planilha extraída dos sistemas de contabilidade ST e Bankdrop, contemporâneos à suposta atividade ilícita e por eles utilizado em sua base uruguaia, com o fito de demonstrar a enorme movimentação de dólares por parte de HENRI, codinome FOFINHO, em tese, vendendo dólares aos colaboradores.

Segundo o MPF, a quantia movimentada ilicitamente por HENRI JOSEPH e pela empresa LAFAYETTE TURISMO, consistiu na remessa de pelo menos **US\$ 51.960.620,34** (cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos de dólares americanos) para o exterior em diversas contas *offshore*, no período de 22/01/2008 03/01/2017, e sem controle formal dos reais remetentes e destinatários desses valores.

As informações passadas por CLAUDIO e VINICIUS foram confirmadas pelos seus funcionários responsáveis por efetivar as movimentações dos montantes, CARLOS RIGAUD e LUIZ CLAUDIO. Ambos afirmam que realizaram entrega e coleta de reais e dólares determinadas na conta FOFINHO, no endereço Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 395, na casa de câmbio Lafayette Turismo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2482

De fato, no local citado pelos funcionários colaboradores funciona uma casa de câmbio de nome Lafayette Turismo e, em consulta trazida pelo MPF, verifica-se que tal estabelecimento é o nome fantasia de Copa Exchange Turismo, cujo sócio era HENRI TABET.

Ademais, nota-se que apesar de TABET não mais figurar no quadro societário, a empresa continua em pleno funcionamento e foi designada pelos colaboradores como o local de efetivação dos serviços dos doleiros.

Dessa forma, diante das declarações prestadas pelos colaboradores somadas à documentação trazida aos autos pelo MPF, há fundados indícios de que HENRI JOSEPH TABET participava de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelo doleiros JUCA e TONY, sendo provável que a atuação do investigado permaneça até os dias atuais.

Diante disso, necessária a medida pleiteada para o desbaratamento da suposta rede de doleiros existentes no Rio de Janeiro e outros estados.

**- RICHARD ANDREW DE MOLL VAN OTTERLOO e RAUL HENRIQUE SROUR**

Nesse momento, destaca-se a figura de Richard Van Otterloo, identificado no sistema de controle com os codinomes XOU, MODOC, JAZZ e PAPA, sendo Raul Henrique Srou, identificado como sócio do primeiro.

Inicialmente, Richard Andrew parece ser um doleiro tradicional, estabelecido em São Paulo, e que tinha relações com o colaborador Vinícius Claret Vieira Barreto desde a década de 90, quando operava com a corretora STREAM TOUR.

De acordo com o *Parquet*, as operações de câmbio paralelo realizadas pelos colaboradores e os requeridos consistiam, principalmente, na transferência de dólares no exterior para uma conta indicada por Richard Andrew e recebimento de reais no Brasil em contrapartida. Chama atenção na representação os altíssimos os valores negociados pelos requeridos, variando de US\$ 10.000,00 a US\$ 700.000,00 por movimentação e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

totalizando a astronômica cifra de **US\$ 41.317.996,38**, somente entre os anos de 2011 a 2017.

JFRJ  
Fls 2483

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores acerca do investigado:

*“(…) Que RICHARD WATERLOO é um doleiro antigo, sediado em São Paulo; Que a partir de 2003, quando o colaborador se muda para o Uruguai, passa a falar mais com RICHARD; Que RICHARD é um “cambista clássico”, possuindo as “duas pontas”: que tanto “vende dólar” quanto “compra”; Que, no entanto, ele é mais comprador de dólares do que vender, isto é, ele paga reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior; Que 90% dos negócios de RICHARD são para comprar dólares; Que RICHARD possui codinome de XOU no sistema informatizado operacional do colaborador; Que RICHARD possui alguns sub-códigos no sistema do colaborador, como: PAPA, MODOK e JAZZ (sendo que “JAZZ” possui cadastro até 2006); Que há uma outra sub-conta de nome SIL; Que essas subcontas possuem pequenas variações, como CH (para se referir a cheques), DH (para se referir a dinheiro), .N (notas em papel físico) ou BOL (para se referir a boletos); (...)” - Claudio Barboza*

*“(…) Que RICHARD era sócio de RAUL..., Que RICHARD tinha perfil de comprador de dólares do colaborador; Que RICHARD entregava reais no Brasil para o colaborador e esse realizava transferências de dólares em contas no exterior; Que as contas indicadas por RICHARD para recebimento de dólares no exterior eram, dentre outras: SURE SKY CORP. LTD, no banco HSBC, Hong Kong; EUROPARTS ELETRONICS LLC no Wells Fargo Bank, Miami; ANTARES INVESTMENT GROUPS SA, ANDBANC GROUP AGRICOLE, Les escaldes, Andorra; SOUTHSEA ESTATES LTD, banco Bradesco Europa SA, Luxemburgo; Que RICHARD também tinha outras subcontas no sistema ST e Bankdrop de codinome PAPA, SIL, e MODOCK; Que na conta XOU foi comprado dos colaboradores aproximadamente USD 21.000.000,00, na conta PAPA comprou aproximadamente USD 2.000.000,00 e na conta SIL mais aproximadamente USD 8.000.000,00; Que na conta MODOCK há apenas registro de transações entre contas; (...)” - Vinícius Claret*

Sobre RAUL, o colaborador VINICIUS apenas afirma que ele era sócio de RICHARD, mas que as tratativas aconteciam com esse último.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2484

Descreve o órgão ministerial que o esquema montado pelos requeridos para consecução de suas atividades espúrias envolvia empresas *offshores*, casas de câmbio oficiais e diversas empresas de seus familiares com movimentações de quantias elevadas e cujo faturamento é incompatível com os valores movimentados, o que levou a acusação a suspeitar de que essas empresas estariam sendo utilizadas em operações de lavagem de dinheiro.

As declarações dos colaboradores e as informações referentes aos extratos dos sistemas “BANKDROP” e “ST”, em que há diversas indicações dos codinomes XOU, MODOC, JAZZ e PAPA, atribuídos aos representados, até pelo menos o ano de 2017, demonstram que são pertinentes as impressões ministeriais quanto a natureza ilícita das atividades de Richard Andrew de Moll Van Otterloo.

É ver que com essas operações o requerido supostamente alimentava o ciclo de dinheiro vivo necessário ao pagamento de propinas. No ano de 2014, Richard Andrew inclusive foi apontado como operador de remessas ilegais para o exterior para o deputado e ex-prefeito Paulo Maluf e envolvimento com o doleiro Alberto Youssef (condenado na Operação Lava Jato).

Considero, pois, gravíssimas as informações mencionadas nos parágrafos anteriores que, principalmente, tenho em vista que um dos sócios, RICHARD, mesmo após denunciado pelo Juízo de Curitiba, parece estar operando regularmente no mercado ilegal de capitais.

Nessa toada, verifica-se a possibilidade concreta do investigado RICHARD, se em liberdade, perpetuar o suposto esquema ilegal de geração e dissimulação de capital, razão pela qual, entendo necessária a cautelar de segregação.

No que tange ao **RAUL**, **entendo que não há elementos suficientes, por ora, para a sua segregação**. É ver que o órgão ministerial informou tão-somente que ele era sócio de RICHARD, sem, contudo, trazer alguma indicação concreta de que tenha participado do suposto esquema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2485

**- CLAUDINE SPIERO (*Cabral*)**

De acordo com o depoimento prestado pelo colaborador CLAUDIO BARBOZA, os doleiros sediados no Uruguai, principais operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, tinham um volume diário de operações nos anos de 2010 a 2016 de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, os colaboradores apontam a figura da doleira CLAUDINE SPIERO, codinome “CABRAL”, que funcionava como uma parceira deles, operando na “compra de dólares”, ou seja, indicando aos operadores contas no exterior para receber os dólares e entregando reais no Brasil.

Segundo a contabilidade dos colaboradores as operações com a doleira totalizaram o valor de **US\$ 48.516.349,96** (quarenta e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove dólares e noventa e seis centavos), de 2011 a 2017, conforme reconhecido por CLAUDIO BARBOZA.

O Ministério Público Federal aponta que CLAUDINE SPIERO é uma conhecida doleira no mercado paulista, já tendo sido condenada na Operação Suíça, tendo depois se tornado colaboradora, ajudando a desvendar operações irregulares de três bancos suíços no Brasil (Credit Suisse, Clariden e UBS), cujos clientes praticaram inúmeros ilícitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Após a mencionada operação, CLAUDINE assevera que cessou as suas atividades ilícitas, contudo, pela movimentação da conta “CABRAL”, mantida com os colaboradores CLAUDIO e VINICIUS, parece que sua afirmação é inverossímil.

Colaciono as informações de CLAUDIO BARBOZA:

*“Que em razão da citada Operação CLAUDINE se afastou do mercado e fez colaboração premiada; Que um ano após a Operação, em 2008, CLAUDINE voltou a operar e continuou até o dia da prisão do colaborador em 2017; Que no momento de sua prisão, o colaborador ainda devia dólares para CLAUDINE, não sabendo informar se a dívida foi quitada; Que o colaborador já se encontrou com CLAUDINE por diversas vezes tanto em São Paulo quanto em Montevideu; Que sabe dizer que CLAUDINE operava tanto com o colaborador quanto com MATALON; Que a operação de CLAUDINE*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2486

*consistia na venda de dólares para colaborador, e na compra de dólares junto a MATALON; Que CLAUDINE lucrava na diferença das taxas; Que além de vender dólares para o colaborador, CLAUDINE também comprava, pagando por meio de boletos bancários e cheques”*

Cabe destacar que, segundo o depoimento do colaborador WALTER MESQUITA, RICARDO, marido de Claudine, e MICHEL, filho da investigada, por vezes, recebiam o numerário no endereço vinculado a conta “CABRAL.

A participação de CLAUDINE SPIERO em atividades suspeitas é corroborada pelos lançamentos verificados nos sistemas “ST” e “BANKDROP”, conforme descrito e exemplificado com as telas colacionadas no requerimento em apreço.

Cabe destacar uma transação efetuada em abril de 2015, na qual há a indicação nos sistemas dos colaboradores de que CLAUDINE comprou dólares que foram fornecidos por PAPAIA (CLAUDIO SÁ).

Enfim, ao que tudo indica, apesar de ter sido processada por evasão de divisas em 2007, ela retomou suas atividades espúrias logo em seguida. É ver que o caso de CLAUDINE revela-se mais grave que os demais, na medida em que efetivou no passado acordo de colaboração, porém após certo período, voltou a exercer, em tese, a mesma atividade ilícita pela qual foi processada, demonstrando um verdadeiro descaso com o Poder Judiciário.

Diante disso, a segregação cautelar é medida que se impõe, uma vez que nenhuma outra medida alternativa é capaz de fazer cessar a conduta ilícita, supostamente, praticada pela doleira **investigada CLAUDINE**.

Por outro lado, o requerimento de prisão de MICHEL carece de documentação satisfatória. Há apenas uma indicação do colaborador, sem qualquer outro elemento, como reconhecimento por foto, por exemplo. Dessa forma, nego, por ora, o pedido de segregação preventiva de MICHEL.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**- MARCO ANTONIO CURSINI (*Masita*)**

JFRJ  
Fls 2487

De acordo com o *parquet*, Marco Antônio Cursini e seus filhos seriam proprietários da empresa TRAVELCENTER CAMBIO E TURISMO LTDA, localizada no Estado de São Paulo, a qual estaria operando no mercado paralelo desde o ano de 1990.

Segundo os colaboradores, MARCO ANTONIO CURSINI era representado pelo apelido MASITA nos bancos de dados ST e BANKDROP, assim, somente entre os anos de 2011 a 2017 as operações envolvendo os investigados totalizaram a astronômica cifra de US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares).

Frise-se que MARCO ANTONIO foi preso no âmbito da Operação Banestado e firmou acordo de colaboração. Contudo, consoante os doleiros-colaboradores, CURSINI retornou às suas atividades no mercado paralelo no ano de 2010, além disso, assinalam que o filho Caio Vinícius Cursini, que também chegou a ser preso em 2007 na Operação Kaspar realizada pela Polícia Federal em São Paulo, mas estaria, atualmente, atuando como doleiro juntamente com seu pai. Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores:

*“(…) Que conhece MARCO ANTONIO CURSINI desde que operava dólar paralelo pela ANTUR nos anos 1990; Que o apelido de CURSINI no sistema era MASITA; Que era um grande cliente em São Paulo; Que quem atendia CURSINI era CLARK SETTON (...); Que CURSINI saiu do mercado de dólar paralelo após a operação policial Farol da Colina ou Banestado onde foi preso; Que ficou aproximadamente 10 anos sem operar no mercado paralelo de dólar; Que em 2010, CURSINI procurou o colaborador para retomar as negociações de dólar paralelo; Que tem ciência de que CURSINI realizou acordo de colaboração premiada com o MPF no processo judicial decorrente da operação farol da colina ou BANESTADO onde foi preso; Que as negociações foram retomadas depois da colaboração firmada; Que CURSINI comprava e vendia dólares com o colaborador; Que, de acordo com o sistema ST, de 2011 a 2016 o colaborador comprou US\$ 27.500.000,00 de CURSINI, entregando reais, costumeiramente, na Rua Joaquim Floriano em São Paulo” - Claudio Barboza*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2488

*“...Que conhece CURSINI desde a época da STREAM TUR, no meado dos anos 1990; Que o colaborador e CLARK SETON (KIKO) eram pessoas que atendiam CURSINI; Que ... fez acordo de delação premiada e ficou fora do mercado ilegal de câmbio por aproximadamente 10 anos; Que CURSINI retornou ao mercado de câmbio paralelo no ano de 2010; Que o colaborador retomou os negócios com CURSINI; Que CURSINI foi ao Uruguai entrar em contato com o colaborador para retomar os negócios; Que CURSINI é cadastrado no sistema ST e Bankdrop como MASITA; Que o CURSINI tinha maior demanda por dólares; Que no período de 2011 a 2016 o volume total de compras foi de US\$27.600.000,00; Que CURSINI vendeu dólares aos colaboradores no valor de US\$ 6.050.000,00; Que CURSINI atuava no mercado paulista de câmbio “.- Vinícius Claret.*

Corroboram as declarações dos colaboradores as informações constantes dos extratos dos sistemas BANKDROP e ST em que há dezenas de indicações do codinome MASITA. Algumas imagens desses sistemas foram colacionadas à representação para facilitar a compreensão das complexas atividades financeiras dos colaboradores e dos requeridos, envolvendo entrega de reais em espécie no Brasil tendo como contrapartida crédito em contas bancárias no exterior, como por exemplo, a conta da NEW BOXER IMPORT EXPOR CO. LTD, em Nova York/ EUA, envolvendo o depósito de US\$ 808.332,91, em 23/01/2014, mencionada pelo órgão ministerial.

Soma-se a tudo isso as informações do COAF (RIF n.º 32747.3.5600.5510) que indicam operações consideradas suspeitas, envolvendo movimentação de altas somas de recursos em espécie sem informações satisfatórias quanto à origem dos valores que circulam nas contas dos requeridos e das empresas a eles vinculadas, especialmente a TRELVECENTER CAMBIO E TURISMO LTDA -EPP, que apontam dezenas de operações de câmbio envolvendo CPF's de pessoas já falecidas, o que leva a crer na ocorrência de fraudes em série em período bem recente.

Diante de tudo o que até aqui se apurou, tenho por pertinentes as impressões e suspeitas ministeriais acerca do envolvimento do requerido MARCO ANTONIO CURSINI no complexo esquema criminoso dos colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2489

De igual modo à situação de CLAUDINE, considero gravíssima a atuação relatada pelo *parquet* quanto ao requerido, condenado pela 2ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 2005.7000034014-5 - Operação Banestado) por lavagem de dinheiro, evasão de divisas e sonegação fiscal, que continua, em tese, a delinquir.

Tais constatações demonstram a imperiosa necessidade da medida cautelar de constrição da liberdade, ressaltando que medida alternativa parece ser ineficiente para o caso.

**-CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS (*Papaia*) e ANA LUCIA SAMPAIO GARCIA DE FREITAS**

Dentre os clientes dos sistemas ST e Bankdrop, o colaborador TONY identificou as transações realizadas por CLAUDIO SÁ FREITAS, que era controlada pelos sistemas citados, no qual o investigado tinha o codinome de PAPAIA. Assim, de acordo com os extratos trazidos pelo colaborador, o valor total de “compra” de dólares realizado por CLÁUDIO FREITAS foi US\$ 5.649.953,43, enquanto que a “venda” de dólares realizada por ele teve o montante de US\$ 3.778.130,00.

Segundo PETER, ele conhecia CALUDIO desde longa data, por isso ele é quem fazia os contatos com o investigado por meio dos aplicativos Pidgin e Skype. O doleiro ainda afirma que as transações com CLAUDIO ocorreram a partir de 2011 até final de 2015. Tais informações foram corroboradas por VINICUIS CLARET, *in verbis*:

*“Que não conhece CLAUDIO FREITAS, sabendo apenas que tinha um cliente com codinome PAPAIA; Que CLAUDIO FREITAS tratava diretamente com o Claudio; Que ao consultar o sistema ST identificou que os lançamentos eram feitos pelo Claudio, pois se tratava de um cliente do Claudio; Que entre 26/01/2011 a 02/12/2015 (ocasião da última operação), o cliente comprou aproximadamente 3.800.000,00 dólares e vendeu 5.650.000,00 dólares”*

Ou seja, aparentemente, CLAUDIO atuava na compra e venda de dólares, das seguintes maneiras formas: i) transferindo dólares por conta indicada pelos colaboradores e recebendo deles reais no Brasil; e ii) os colaboradores transferiam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

dólares para conta no exterior indicada pelo investigado e, em contrapartida, recebiam reais de CLAUDIO no Brasil. Veja-se depoimento de TONY/PETER:

JFRJ  
Fls 2490

*“Que o colaborador vendeu e comprou dólares de CLAUDIO no exterior e recebeu e entregou reais no Brasil, respectivamente; Que o colaborador comprou USD 3.780.000,00 aproximadamente de CLAUDIO, isto é, transferiu reais no Brasil, que eram entregues no escritório da corretora PLANNER e, em contrapartida, tinha dólares creditados em contas que indicava no exterior; Que também vendeu dólares a CLAUDIO no valor USD 5.650.000,00 aproximadamente; Que nas operações de venda de dólares o colaborador transferiu os dólares para as seguintes contas de CLAUDIO...; Que a forma de contato com CLAUDIO se dava por meio de Skype pelo e-mail belodaserra@gmail.com”*

Cabe frisar que CLAUDIO já figura como réu no bojo da ação penal nº 0505915-08.2017.4.02.5101, vinculada à Operação Ponto Final, que apura a corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito do setor dos transportes públicos.

Naquela operação CLAUDIO foi apontado como o suposto operador financeiro de ROGERIO ONOFRE; assim, em tese, ele recebia a vantagem indevida direcionada ao ex-diretor do DETRO.

Na Operação Ponto Final, as colaborações de EDIMAR DANTAS e ALVARO NOVIS foram fundamentais para delinear os fatos. Nessa toada, as informações do colaborador Edimar Dantas, confirmadas pelo depoimento de Ricardo Campos e Carlos Alberto Vital (todos funcionários da Hoya Corretora), asseguram que havia uma sistemática de entrega de valores a CLAUDIO, nas dependências da empresa Planner Corretora de Valores.

Note-se que o suposto local de entrega de montante a CLAUDIO (PLANNER) indicado por EDIMAR DANTAS, na operação pretérita é o mesmo ora apontado pelos colaboradores JUCA e TONY/PETER.

Ademais, no cumprimento da medida de busca e apreensão daquela operação (processo nº 0143239-97.2017.4.02.5101), foi localizado na residência de CLAUDIO cartão de visitas identificando-o como agente da PLANNER. No referido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2491

documento, consta o endereço da corretora que vem a ser o mesmo indicado na Operação Ponto Final, bem como pelos ora colaboradores TONY/PETER e JUCA.

Ainda, nessa medida de busca, segundo consta do auto de Apreensão (RJ04), havia na casa de CLAUDIO anotações sobre movimentação de recursos no exterior (dólar e euro), assim como 500 (quinhentos) envelopes de variadas instituições bancárias para depósitos em espécie.

Outro fato ocorrido durante as investigações da Operação Ponto Final, foi a **transferência de todos os recursos da corretora Planner (R\$ 1.050.000,00) para conta pessoal de CLAUDIO, dois dias após a sua prisão.** A operação foi realizada pela **cônjuge do investigado, ANA LUCIA SAMPAIO GARCIA DE FREITAS**, por meio de procuração outorgada poucos dias antes da deflagração da operação.

Cabe ressaltar que a Operação Ponto Final tem fortes suspeitas de vazamento, uma vez que localizado com um dos alvos, JACOB BARATA FILHO, documento sigiloso. Assim, é crível que CLAUDIO, tendo ciência das investigações, tenha se socorrido de sua esposa para tentar salvar as finanças do casal de futura constrição judicial.

Em suma, os elementos coligidos na operação pretérita só vêm ao encontro das assertivas ora trazidas pelos colaboradores.

Dessa forma, ao que parece, CLAUDIO FREITAS atuava nas duas pontas, tanto comprando dólares quanto vendendo. Ademais, ele aparece intimamente envolvido nas atividades de branqueamento de capitais da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL e, em muitos momentos, contou com o auxílio de sua cônjuge.

Nesse contexto, resta imperiosa a prisão preventiva do casal de investigados.

#### **-CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (*Carlão*)**

Os colaboradores assinalaram a participação de **CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE**, sobretudo no transporte e custódia de reais em espécie para abastecimento do mercado interno de câmbio paralelo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2492

De acordo com o MPF, a operação se dava com o recolhimento dos valores em espécie por transportadoras de valores e posterior remessa de numerário para a casa de câmbio de CARLÃO, LYG TUR, com a aquisição de dólares em papel moeda ou mesmo transferências internacionais chamadas de “dólar cabo”.

Narra ainda o *parquet* que a operação de transporte e custódia de dinheiro em espécie era de fundamental importância a organização criminosa, pois assegurava a oferta de dinheiro em espécie para outros clientes da mesma organização e viabilizava também a operação internacional de dólares.

Tais operações, de acordo com as declarações dos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, totalizaram a quantia de aproximadamente **US\$ 12.000.000,00** (doze milhões de dólares), de 2011 a 2017.

De acordo com as declarações de CLÁUDIO BARBOZA, corroboradas por VINICIUS CLARET, CARLOS EDUARDO tinha uma casa de câmbio que trabalhava com a empresa transportadora de valores chamada TRANSEXPART. Assim, com a necessidade de fazer dólar em papel-moeda e transportar e custodiar reais em espécie, CLAUDIO BARBOSA (TONY) passou a utilizar os serviços de CARLÃO para movimentação paralela de dinheiro em espécie.

Por elucidativo, colaciono trecho das declarações de CLAUDIO, *verbis*:

*“(...) Que encontrou CARLÃO no Bar Bracarense que fica ao lado da LYGUI TUR (35.864.297/0001-18) (nome fantasia LYG TUR) empresa de propriedade deste; Que o encontro se deu no final de 2009; Que a partir daí os contatos passaram a ser feitos por meio de Skype e Pidgin; Que CARLÃO passou a vender dólar em papel moeda ao colaborador no Rio de Janeiro; Que CARLÃO tinha facilidade para fornecer dólar físico por ser proprietário de uma casa de câmbio legalizada; Que além do fornecimento de dólar físico, CARLÃO também fez operações de dólar cabo com o colaborador...”*

Em consonância com as declarações de CLAUDIO BARBOSA são as declarações de VINICIUS CLARET, transcritas a seguir:

*“QUE CARLÃO tem uma empresa de câmbio, de nome LYG TUR, no Leblon, na Av. Ataulpho de Paiva; QUE quem tinha relações*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2493

*comerciais com CARLÃO era a empresa, e quem fazia os contatos era CLAUDIO, sócio do colaborador; QUE os negócios com CARLÃO começaram, quando terminaram os serviços com a TransExpert; QUE CARLÃO fazia um serviço similar ao da TRANSEXPERT, de custódia e transporte de valores; (...); QUE o colaborador e seu sócio faziam negócios no mercado paralelo pagando boletos e recebendo reais, para gerar dinheiro; QUE CARLÃO tinha a facilidade de ter uma loja que podia receber carro-forte, além de poder posteriormente distribuir o dinheiro, nos endereços indicados pelo colaborador e seu sócio; QUE, em determinado momento, começaram a fazer também compra de dólares com CARLÃO; (...); QUE a conta de CARLÃO recebia o nome de “CARLAO”, para as transações de dólar-cabo, e as operações de notas recebiam o nome de “CARLAO.N”; QUE, no período de 2011 a 2016, o volume movimentado em operações de dólar-cabo foi de cerca de US\$ 2.000.000,00 e em transações de dólar-papel cerca de US\$ 10.000.000,00; QUE os reais eram entregues na própria LYG TUR em espécie;(...)”*

De acordo ainda com as declarações dos colaboradores, CARLOS EDUARDO também realizava movimentação ilícita de câmbio paralelo com os doleiros PACO e RAUL, além de realizar o pagamento de boletos bancários em esquema comandado por ALESSANDOR LABER (já demonstrado nos autos da recente Operação Rizoma).

A corroborar tais afirmações, além dos apontamentos nos sistemas ST e BANKDROP, o Relatório do COAF ressalta a as comunicações efetivadas a empresa Lygui Tur Câmbio e Turismo Eirele-EPP devido a volumosa movimentação em espécie sem informação da origem, quais sejam: em 2013, aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e entre 2015 e 2016, cerca de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Diante de tais dados, afirma o MPF que CARLOS EDUARDO desempenhava importante papel na geração de recursos em espécie no Brasil, transferências internacionais de valores, bem como fornecimento de dólares em espécie no Brasil, a fim de atender os interesses de pessoas envolvidas no mercado de câmbio paralelo, inclusive o ex-governador SÉRGIO CABRAL, que também era cliente dos “doleiros” JUCA e TONY.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

## -SERGIO MIZRAHY

JFRJ  
Fls 2494

Pois bem, SÉRGIO MIZRAHY foi mais um dos doleiros apontados pelos colaboradores como atuante no esquema. Segundo CLAUDIO, as operações desse investigado totalizaram **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), entre os anos de 2011 e 2017.

O colaborador CLAUDIO afirma que conheceu SERGIO na década de 90 quando o doleiro trabalhava na empresa Zibert Fomento Mercantil. Após o fechamento do estabelecimento, CLAUDIO afirma que passou a utilizar os serviços de SERGIO para a geração de reais, *in verbis*:

*“Que conheceu SERGIO MIZRAHY na década de 90 quando trabalhava na empresa ZIBERT FOMENTO MERCANTIL; Que antes disso conhecia MIZRAHY apenas por telefone; Que os negócios com MIZRAHY começaram a se intensificar apenas em 2003, quando o colaborador se mudou para o Uruguai; Que em razão da fiscalização dos órgãos de controle ter se intensificado, a geração de reais pelo colaborador por meio de factorings ficou mais difícil, razão pela qual o colaborador buscou alternativas; Que, como sabia que MIZRAHY era agiota, mexendo com muito dinheiro vivo diariamente, procurou o mesmo para geração de reais;*

As informações trazidas por CLAUDIO foram corroboradas por VINICIUS que relatou saber das transações e valores efetivados com MIZRAHY.

Segundo os colaboradores, a operação se dava com a realização de depósitos de cheques obtidos por eles para contas correntes de pessoas próximas ou empresas indicadas SÉRGIO MIZRAHY e como contrapartida a entrega de reais em espécie desse último para os doleiros CLAUDIO e VINICIUS, descontado uma comissão de 1% para SÉRGIO. Confira-se trecho do depoimento de CLAUDIO:

*“(…) Que as contas utilizadas por MIZRAHY são muito numerosas e variavam com o decorrer do tempo; Que, no entanto, conseguiu resgatar em seu sistema informatizado ST as seguintes empresas e pessoas que receberam cheques para posterior saque de dinheiro em espécie: ORLA RIO ASSOCIADOS, PADARIA E MERCEARIA*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2495

*MARACANÃ LTDA, SERGIO PARMEIRA, AD RIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES, R. AMARAL ADVOGADOS, MERCEARIA DA VILA SÃO JOÃO, MERCEARIA BARONESA DE CAXIAS, MARIO HENRIQUE LEVINSOHN, MAXWELL GOMES SOARES e CESAR SIQUEIRA TROTTE; Que tais pessoas são apenas exemplos de contas utilizadas, havendo um número muito maior utilizado; Que possui os números de banco, agência e conta em outro arquivo que possui, comprometendo-se a entregar posteriormente às autoridades; Que em seu sistema informatizado (ST) possui também “sub-contas” de MIZRAHY, como: MIZ/AMARAL, MIZ//, MIZ/BOL (referente a boletos bancários), MIZ/CA, MIZ/CAMARO, MIZ/CARECA, MIZ/CARNAVA (que tal conta tem relação com o carnaval, pois o colaborador colocava recursos nesta conta e MIZRAHY devolvia após o carnaval), MIZ/CH (referente a cheques), MIZ/CINTUR, MIZ/DARA (que DARA se refere a SANDRA, funcionária de TJUMON), MIZ/DESFIL (relacionado a desfile de escola de samba), MIZ/SP (que por vezes MIZRAHY entregava dinheiro em espécie em São Paulo para receber no Rio de Janeiro;;que por algumas oportunidades o dinheiro em espécie foi coletado no IBOPE; Que sabe que MONTENEGRO, proprietário do IBOPE, é amigo de MIZRAHY), MIZ/EURO, MIZ/FUNDA, MIZ/GAV, MIZ/LOCANTY (Que quanto a essa conta o colaborador pode fazer levantamento para saber quanto depositou), MIZ/LUCAS, MIZ/MARIO, MIZ/MONTE, MIZ/ORLARI, MIZ/PADARI, G.RIO (que era vinculada à escola de samba Grande Rio); Que além das sub-contas citadas há várias outras em seu sistema; Que após certo tempo passou a utilizar uma única conta de MIZRAHY como controle”*

No depoimento de VINICIUS, ele ainda relata que além das contas empregadas, MIZRAHY também solicitou aos doleiros empréstimo de dinheiro, veja-se: *“Que algumas vezes MIZRAHY pediu dinheiro para que ele pudesse emprestar para a escola de samba Grande Rio; Que o colaborador emprestava o dinheiro e depois recebia sem cobrar juros; Que o depoente nada ganhava com essa operação pois se tratava de um pedido do DARIO MESSER para atender a seu amigo...”*

Já o colaborador CLAUDIO relata que SERGIO operava também por meio de pagamento de boletos bancários a fim de compensar os cheques descontados, e que nessa modalidade SERGIO recebia remuneração de 0,8%.

Destaca-se a declaração de CLAUDIO, informando sobre o negócio realizado por SERGIO o qual consistiu em recolher R\$ 800.000,00 da empresa de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2496

ônibus FLORES, a pedido dos irmãos CHEBAR. Cabe repisar que a pessoa jurídica VIAÇÃO FLORES é de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, denunciado na Operação Ponto Final, que busca desbaratar todo o suposto esquema ilícito engendrado no âmbito dos transportes públicos com o governo de SERGIO CABRAL.

Nesse sentido, os depoimentos dos aderentes ao acordo de colaboração de JUCA e TONY, confirmam as afirmações de que SERGIO operava junto com os doleiros e que os valores eram recolhidos na residência do ora investigado. Colaciono trecho dos termos:

*“QUE conhece a pessoa de SERGIO MIZRAHY; QUE as operações com SERGIO eram, em sua maior parte, de buscar valores no endereço residencial dele; QUE buscavam valores em reais e, eventualmente, cheques...; QUE o endereço residencial de SERGIO MIZRAHY, onde buscavam os valores, é na Av. Vieira Souto, 272/302, Ipanema, Rio de Janeiro; QUE, na maioria das vezes, pegavam os valores com o próprio SERGIO, ...QUE as coletas no endereço de SERGIO MIZRAHY eram frequentes, podendo ocorrer até 2 vezes ao dia; QUE os valores não eram altos, variam de 15 mil a 100 mil reais” – CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD.*

*“Que o colaborador sabe informar que SÉRGIO MIZRAHY fornecia cheques e, eventualmente, reais para os colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS; Que o colaborador nesse ato reconhece SÉRGIO MIZRAHY na foto em anexo; Que o colaborador pessoalmente buscou cheques e reais no apartamento do SÉRGIO MIZRAHY; Que o apartamento fica na Avenida Vieira Souto, em Ipanema, ... Que o recolhimento de cheques e valores na residência de MIZRAHY se dava de 02 a 03 vezes na semana;” - LUIZ FERNANDO DE SOUZA*

*“O colaborador passou a ir na casa de MIZRAHY para recolher cheques; que a frequência era semanal, em regra, mas tiveram vezes que o colaborador foi três vezes na mesma semana pegar cheques; que os cheques eram de vários valores que variavam desde R\$ 300,00 a R\$ 900,00; que era grande quantidade de cheques, podendo variar de 50 a 200 cheques por recolhimento...que sempre buscava os cheques na casa de MIZRAHY; Que o apartamento de SERGIO MIZRAHY fica na Avenida Viera Souto, 272, no terceiro andar...” – LUIZ CLAUDIO SILVA LISBOA*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2497

Outrossim, os colaboradores ainda apontam atuação de MIZRAHY no mercado ilegal de câmbio, por meio de operações dólar-cabo. De acordo com CLAUDIO, a soma dessas transações alcançou a cifra de **US\$ 4.550.000,00** (quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares), durante os anos de 2011 a 2017.

A título de exemplo, CLAUDIO cita a transação de dólar paralelo realizada por SERGIO com o jogador de futebol Emerson Sheik, para a compra de um apartamento para o último.

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas por SERGIO, com seu codinome e em contas relacionadas aos seus filhos (NICHOLAS, DAPHINE e ESTEPFANIA) e à sua companheira ANA PAULA GENTILE PADUA.

Além disso, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF enumera algumas transações suspeitas envolvendo SERGIO MIZRAHY, bem como sua empresa DSN-Gestão de Ativos Próprios Ltda.

O exposto demonstra a provável participação do investigado nas movimentações financeiras ilegais perpetradas pelos doleiros JUCA e TONY/PETER, motivo pelo qual entendo necessária a prisão preventiva.

#### **-LINO MAZZA FILHO (*Wave*)**

De acordo com o MPF, LINO MAZZA FILHO, por meio da STAMPA VIAGENS E TURISMO, da qual é sócio administrador, operacionalizou a disponibilização de moeda estrangeira para a organização criminosa, por intermédio dos irmãos MARCELO CHEBAR e RENATO CHEBAR.

Frise-se que os irmãos CHEBAR, em acordo de colaboração firmado com o MPF, confirmaram as práticas e informaram que, quando precisavam, solicitavam diretamente a LINO MAZZA FILHO o numerário desejado, e os funcionários dos colaboradores VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO e ANTONIO CARLOS MARTINS DE LUCENA retiravam os valores na STAMPA TURISMO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2498

De igual modo, os colaboradores CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA e VINÍCIUS CLARET afirmaram que passaram a operar diretamente com LINO MAZZA FILHO, a partir de aproximação promovida pelos irmãos CHEBAR, em 2012, comprando e vendendo dólares através de dólar-cabo.

Cabe destacar que tanto o colaborador CLAUDIO quanto o aderente CARLOS RIGAUD reconheceram LINO por foto apresentada na sede da Procuradoria, além disso, ambos apontaram a localização da casa de câmbio mencionada como o local da entrega.

A corroborar as declarações feitas pelos colaboradores, o MPF anexou aos autos informações referentes aos extratos relativos ao codinome “WAVE” dos sistemas “BANKDROP e “ST”, identificado como o apelido de LINO MAZZA FILHO.

Da análise dos referidos sistemas informatizados, observa-se registros de transações envolvendo LINO a partir de 2012 até 09/12/2016, tendo sido realizadas transações tanto de compra, quanto de venda de dólares.

Conforme narra o MPF, de acordo com os sistemas de controle dos colaboradores, aparentemente foram comprados de LINO MAZZA FILHO o montante de US\$ 1.483.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e três mil dólares) e “vendidos” aproximadamente US\$ 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil dólares) no período em referência.

As declarações dos colaboradores são corroboradas ainda por documentos colacionados ao presente requerimento, que indicam contas em que foram depositados cheques referentes a transações aparentemente realizadas para lastrear a disponibilização de reais.

Note-se que as referidas contas pertenciam às casas lotéricas LUCKY POINT; J.S. RIO LOTERIAS; CASA VILAÇA DA PENHA e ARQUEIRO DA SORTE LOTERIA, todas de propriedade de Marcos Roney Azevedo de Souza e Jaime Manuel Simões da Silva Vieira, sendo que este último é também sócio da CELL PRESERVE COBRANÇA LTDA.

JAIME MANUEL SIMÕES DA SILVA VIEIRA, descreve o MPF, tem um histórico por evasão de divisas e lavagem de dinheiro, tendo sido condenado no caso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2499

Banestado, mesma operação em que LINO teve o inquérito em seu desfavor por evasão de divisas arquivado.

Nessa toada, a CELL PRESERVE emitiu grande quantidade de boletos em que figura como sacada a TRANSEXPART, sendo que tais títulos foram pagos por diversos doleiros, dentre eles, LINO MAZZA, o que suscita dúvidas quanto a finalidade ilícita da transação, aparentemente, realizada para gerar milhões de reais dissimulados.

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs números 32914.3.5683.3728 e 32935.3.5683.3728), por sua vez, apontam a existência de operações financeiras suspeitas envolvendo LINO MAZZA FILHO, incluindo transações em espécie em valor substancial.

Além disso, o COAF identificou transações realizadas de maneira fracionada, o que configura, em tese, tentativa de burla aos controles exercidos pelas autoridades de fiscalização, bem como a realização de operações suspeitas pela STAMPA TURISMO de LINO MAZZA FILHO.

Nesse contexto, em tese, LINO MAZZA FILHO, se utilizava de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, auxiliando, inicialmente, a dissimulação de capital recebido por SERGIO CABRAL, por meio dos irmãos CHEBAR, bem como participando ativamente do esquema montado pelos doleiros JUCA e TONY.

**- FRANCISCO ARAUJO JUNIOR (*Jubra*) e AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES (*Falcão*)**

Dentre as novas pessoas e contas identificadas pelos colaboradores Vinicius Claret Vieira Barreto e Claudio Fernando Barboza de Souza estão FRANCISCO ARAÚJO COSTA JÚNIOR e AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES, assinalados no sistema de controle com os codinomes JUBRA e FALCÃO, respectivamente.

De acordo com o *parquet*, os requeridos FRANCISCO e AFONSO eram responsáveis, principalmente, pelo transporte de valores em espécie entre diversos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2500

estados da federação, como São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro. O MPF destaca na representação que somente entre os anos de 2011 a 2017 as operações envolvendo os investigados totalizaram a cifra de **US\$ 2.050.000,00** (dois milhões e cinquenta mil dólares).

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores acerca dos investigados:

*“(…) Que conheceu JUNIOR por meio de LUCIO FUNARO; Que LUCIO FUNARO o apresentou como sendo um doleiro que atuaria em Brasília; Que JUBRA é a junção de “JUNIOR” com “BRASILIA”; Que conheceu JUNIOR no início de 2008; Que a partir de então o colaborador começou a usar JUNIOR como fornecedor de reais em espécie em Brasília; Que também já realizou esporadicamente operações de compra e venda de dólares; Que tem os registros das operações entre 2011 a 2017; Que JUNIOR operou com o colaborador até o dia de sua prisão; Que o principal serviço que JUNIOR fornecia ao colaborador era o de transportador/logística; Que JUNIOR transportava recursos para o colaborador de SÃO PAULO para várias cidades; Que São Paulo era o principal local de geração de reais do colaborador, conforme será descrito em anexo próprio; Que JUNIOR fazia transporte de recursos de SÃO PAULO ao RIO DE JANEIRO (taxa de 1,5% em cima do valor transportado); Que, além do transporte de recursos, o colaborador já comprou USD 1.200.000,00 de JUNIOR no exterior e vendeu USD 850.000 para o mesmo; Que tais transações estão registradas no sistema BankDrop; Que no citado sistema há a indicação de todas as contas das offshores utilizadas para recebimento dos recursos; Que há, inclusive, pagamentos, em 2013, para manutenção de aeronave no exterior para a empresa: BRAVAN AVIATION INC, no Bank of America, nº da conta: 898 049 285 108;”.*  
- Cláudio Barboza.

*“(…) Que JUNIOR foi apresentado ao CLÁUDIO, por LÚCIO FUNARO; Que JUBRA é conhecido no mercado como JÚNIOR; Que JÚNIOR atua no mercado de BRASÍLIA; Que JUBRA começou a operar em 2008 com os colaboradores; Que JUBRA tinha como negócio principal o transporte de dinheiro em espécie para qualquer parte do Brasil; Que JUBRA tinha mais contato com o CLÁUDIO; Que CLÁUDIO tinha a função de administrar a liquidação de reais, razão da maior proximidade com JUBRA; Que consultando o sistema ST, o colaborador verificou que JUBRA realizou entregas de reais em espécie em ALAGOAS, BAHIA, PERNAMBUCO, BELO HORIZONTE, DISTRITO FEDERAL, CURITIBA e PORTO ALEGRE;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2501

*Que JUBRA dizia que realizava a entrega de reais em espécie através de automóveis, razão pela qual demorava alguns dias para chegar no destino Que JUBRA, por vezes, realizava compra de dólares com os colaboradores; Que em consulta ao sistema ST na conta denominada JUBRA, o colaborador vendeu US\$ 850.000,00 para JUBRA, até o ano de 2015, quando o colaborador saiu da operação; (...)" - Vinícius Claret.*

Serve de elemento probatório também o número do terminal telefônico registrado em nome de FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR (61-3321-1052) e entregue pelos colaboradores como sendo o de contato de JUBRA. Ademais, VINICIUS e CLAUDIO reconheceram FRANCISCO em registro fotográfico na sede da Procuradoria.

No mais, o colaborador CLAUDIO declarou que FRANCISCO possuía um portador conhecido como Falcão, a quem incumbia o transporte de recursos. Falcão, por sua vez, foi identificado pelos colaboradores aderentes LUÍS FERNANDO SOUSA e WALTER MESQUITA, por meio fotográfico, como sendo AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES, sócio de Francisco Araújo Júnior na empresa J E E CONSTRUTORA LTDA.

Outrossim, LUIS FERNANDO relata que FALCÃO esteve no escritório da Av. Presidente Wilson, n. 231, no Rio de Janeiro. Tal afirmação é confirmada pelo registro de acesso ao prédio no qual consta a identificação de AFONSO, bem como pelo apontamento no sistema ST que indica a entrega de R\$ 350.000,00 a FALCÃO, ambas as ocorrências na data mencionada em depoimento do colaborador.

Corroboram as declarações dos colaboradores as informações constantes nos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, em que há diversas indicações do codinome JUBRA, atribuído ao representado Francisco Araújo Costa Júnior como dito linhas atrás.

Somam-se a isso as informações do COAF (RIF n.º 32751.3.3182.4893) que apontam operações consideradas suspeitas, envolvendo movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação da empresa POSTO PARQUE ALAMEDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA da titularidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2502

de FRANCISCO, bem como movimentações atípicas em espécie e sem informações satisfatórias da origem dos recursos na conta de AFONSO, inclusive depósito em dinheiro no montante de R\$ 212.270,00.

Tais constatações nos levam a inferir o alto grau de importância dos investigados na geração de recursos espúrios para pagamento de propina a servidores públicos e agentes políticos, além de envolvimento com lavagem de dinheiro no exterior, sendo devido o acolhimento das medidas vindicadas em desfavor dos mesmos.

**- ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY (*Leoncio*)**

Prosseguindo com as identificações, tem-se o doleiro ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY, genro de Leon Abramoff que era doleiro do Rio de Janeiro e operador do mercado ilegal de câmbio desde a década de 90. LEON era inscrito no sistema de controle dos colaboradores com o codinome LEONCIO, porém quando esse faleceu ALBERTO teria assumido os negócios do sogro.

O MPF menciona na representação que ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY realizava operações de transferência de dólares no exterior para contas indicadas pelos colaboradores tendo como contrapartida o recebimento de reais no Brasil e de dólar-cabo para realizar pagamentos no exterior mediante transferências para contas de outros operadores dos colaboradores e que realizava transferências para os Irmãos CHEBAR.

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores acerca deste investigado:

*“(…) Que ALBERTO possui apelido de TELÊ; Que ALBERTO é cliente antigo, dos anos 90, da época da ANTUR TURISMO; Que nos anos 90 o sogro de ALBERTO, de nome LEÔNCIO, operava com a família MESSER; Que o codinome de ALBERTO no sistema do colaborador é LEÔNCIO em razão disso; Que na década de 90 ALBERTO e LEÔNCIO possuíam uma agência de turismo de nome SALETE TUR; Que a referida agência de turismo ficava localizada na Rua São José, n° 70, Centro, Rio de Janeiro; Que a partir do momento que o colaborador foi para o Uruguai, em 2003, o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2503

*relacionamento comercial com ALBERTO se estreitou; (...) Que ALBERTO/TELÊ é “cambista clássico”, tanto compra quanto vende dólares no exterior; Que TELÊ primordialmente vende dólares no exterior, necessitando de Reais no Rio de Janeiro; (...) Que havia um código para que o dinheiro fosse entregue: “procurar ZÉ ROBERTO”; Que o colaborador acredita que “ZÉ ROBERTO” seja um código pois servia para várias finalidades; Que TELÊ não possuía serviço de liquidação; Que, desta forma, cabia ao colaborador sempre recolher ou entregar recursos em espécie em seu escritório; Que o restante da operação quando não era exclusivamente em espécie se dava por meio de depósitos bancários ou TEDs; (...) Que registra, ainda, que LEÔNICIO atende a cliente de nome ROBERTO VIANA; Que ROBERTO VIANA é o representante do cassino CONRAD, situado em Punta Del Leste...” – Claudio Barboza.*

*“Que inicialmente a conta LEÔNICIO era operada pela pessoa chamada LEON ABRAMOFF, antigo doleiro de Rio de Janeiro; Que LEON era sócio-fundador da empresa câmbio SILET ou SALET TURISMO; Que LEON era cliente de MORDKO MESSER; Que o colaborador conheceu o LEON ainda quando trabalha na STREAM TUR nos anos 1990; Que nessa época conheceu o genro de LEON, chamado ALBERTO; Que o colaborador não tem ciência do nome integral do ALBERTO, porém tem condições de reconhecê-lo; Que após a morte de LEON, ALBERTO assume a função de cambista no lugar do sogro junto com sua cunhada SIMONE ABRAMOFF; (...) Que ALBERTO saiu da empresa SILET ou SALET e passou a trabalhar num escritório; Que o escritório ficava na Nilo Peçanha 50, sala 1912, Centro, conforme consulta aos dados da agenda dos colaboradores; Que ALBERTO tinha o perfil de cliente vendedor de dólares para o colaborador; Que o colaborador entregava reais no Brasil como contrapartida; Que, eventualmente, realizava compras de dólares com o colaborador; Que no período de 2011 a 2016, ALBERTO (LEÔNICIO) realizou vendas de dólares ao colaborador no montante aproximadamente de US\$ 11.000.000,00 e comprou aproximadamente US\$1.900.000,00; ...”- Vinicius Claret*

Segundo a acusação, as movimentações de ALBERTO constantes no sistema ST, somente entre os anos de 2011 a 2016, totalizaram **US\$ 19.112.752,26**. As movimentações do investigado envolviam altas somas de dinheiro, como se observa das imagens constantes na representação, tendo os colaboradores entregue 298 telas do sistema BANKDROP, referentes a 298 operações de compra, venda e transferências de Alberto Cezar Lisnovetzky.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2504

A título de exemplo, colaciono a transferência da quantia de US\$ 150.000,00, em dezembro de 2013, para a conta dos irmãos CHEBAR, junto ao BSI Bank, tendo recebido o equivalente em reais no Brasil, pelos colaboradores JUCA e PETER.

Há também diversas operações registradas nos sistemas dos colaboradores de ALBERTO com os irmãos ALBERNAZ, SERGIO MIZRAHY, MONZA, FOFINHO, CHUEKE e ainda ALESSADRO LABER, demonstrando que, aparentemente, ALBERTO estava totalmente inserido na rede de doleiros.

Além disso, dois fatos chamam a atenção: o grande volume de operações de câmbio realizadas pelo requerido até 2016 e que Alberto Cezar Lisnovetzky tenha, de maneira muito audaciosa, perseverado suas práticas supostamente delituosas, mesmo depois de ter sido preso na Operação First Curaçao, deflagrada pela Polícia Federal do Paraná em 2009, e condenado pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5017770-69.2010.404.7000 em 2014.

Nesse contexto, tenho por pertinentes as impressões e suspeitas ministeriais acerca do envolvimento de ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY com crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro no exterior e organização criminosa, nos levando a inferir o alto grau de importância do investigado na geração de recursos espúrios para pagamento de propina a servidores públicos e agentes políticos.

#### **- CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO (*Saliba*)**

Dentre os doleiros que trabalhavam com os colaboradores estariam JOSÉ CARLOS MAIA SALIBA, JOSEPH ASSEF EL BACHA e CAMILO LELIS ASSUNÇÃO, que operavam sob o codinome “SALIBA”, os quais, segundo CLAUDIO, no período de 2011 a 2016, totalizaram a venda de US\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil dólares) e a compra de US\$ 860.000 (oitocentos e sessenta mil dólares), com a entrega de reais no Brasil.

O colaborador CLAUDIO afirma que conheceu os investigados ainda na década de noventa, quando JOSÉ BACHA, que era sócio de CAMILO e JOSÉ SALIBA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2505

nas atividades, trabalhava na casa de câmbio Antur, de propriedade da família MESSER. Afirmou ainda que o cadastro SALIBA no sistema seria antigo, por volta do ano 2000.

Ainda segundo CLAUDIO, CAMILO teria parado de operar câmbio por algum tempo, por ter tido problemas com a justiça no início dos anos 2000.

Complementa o Ministério Público que em agosto de 2004 CAMILO fora “preso em uma das fases da Operação Farol da Colina, desdobramento dos escândalos do BANESTADO”, mas teria voltado a operar em janeiro de 2008.

Assim, o *parquet* indica que apesar de figurarem como sócios outras pessoas na empresa SALIBA TUR, quem realmente negociava com os colaboradores era CAMILO.

O colaborador CLAUDIO assinala ainda os seguintes termos:

*“Que o colaborador sabe dizer que existe uma empresa chamada SALIBA TUR que era de propriedade de BACHA, apesar do nome; Que o colaborador reconhece CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO (162.855.146-15), como sendo o já citado CAMILO; Que para todas as transações efetuadas pelo colaborador com BACHA, CAMILO e SALIBA estão registradas sob o codinome SALIBA; Que o cadastro de SALIBA no sistema do colaborador é bem antigo datando do ano de 2000; Que não sabe informar o primeiro nome de SALIBA, apesar de conseguir reconhecê-lo por fotos; Que a partir dos anos 2000, o contato foi feito sempre com CAMILO”*

O colaborador CLAUDIO informa que CAMILO utilizava um emissário de confiança de nome ALEXANDRE para receber os reais em espécie, veja-se:

*“Que CAMILO chegou a fazer transporte de recursos para o colaborador, mas o foco das transações era basicamente, 90%, de venda de dólares por CAMILO para o colaborador com a consequente entrega de reais pelo colaborador em São Paulo; Que um funcionário de CAMILO ia ao escritório do colaborador em São Paulo recolher os recursos de reais em espécie; Que o funcionário de CAMILO se chama ALEXANDRE SILVA, atendendo pela alcunha ALEX; Que o colaborador pode citar, exemplificativamente, duas transações de coleta de recursos realizadas por ALEX: a primeira em 02/08/2016 no valor de R\$ 770.674,00, e a segunda em 27/09/2016 com o valor de R\$ 700.00,00; Que os recursos foram*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2506

*retirados do escritório do colaborador localizado na Avenida Faria Lima, em São Paulo; Que o registro da transação está sob o código “C/FARIA”*

Segundo o *parquet* foram encontrados registros de entrada e saída de ALEXANDRE no escritório do colaborador no Edifício Seculum, conforme as datas mencionadas, inclusive constando anotações no sistema ST, em que se lê a data “02.08.2016”, o valor “770,674.00”, o código ou codinome “SALIBADHSP”, e, ao lado, a anotação “Alexandre pegou”, o que indicaria sua participação no esquema.

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com indicativo de diversas operações realizadas por SALIBA.

Além disso, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF enumera algumas transações suspeitas envolvendo os investigados e outras pessoas jurídicas vinculadas.

É ver que assim como outros investigados já mencionados, CAMILO parece ter continuado operando mesmo após ser condenado por evasão de divisas.

#### **- HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA (*Kaluf*)**

Pois bem, dentre os clientes, os colaboradores afirmam que compraram de HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA ao menos US\$ 15.550.000,00 (quinze milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares) e venderam US\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil dólares), entre os anos de 2011 e 2016.

Os colaboradores relatam que CHUEKE vendia dólares por meio de sua empresa Belle Tour e que WANDER era o funcionário responsável por efetivar tais transações, confira-se trecho do depoimento de CLAUDIO:

*“Que CHUEKE é dono da empresa BELLE TOUR que funciona no Shopping Cassino Atlântico no segundo piso, loja 230; Que tem ciência que até 2017 funcionava no lugar citado; Que após a saída do KIKO (Clark Seton) o colaborador passou a falar diretamente com o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfj.jus.br](mailto:07vfc@jfj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2507

*funcionário WANDER BERGMANN VIANNA, operador de CHUEKE; Que as negociações consistiam na venda de dólares por CHUEKE para o colaborador e esse entregava dinheiro no Cassino Atlântico diretamente aos cuidados da Sra. DEDA; Que DEDA era uma funcionária irmã de CHUEKE e trabalhava na loja do Cassino Atlântico; Que as operações permaneceram entre 2003 a 2017; Que de acordo com o sistema ST de 2011 a 2016 foram negociados US\$15.500.000,00”*

As informações trazidas por CLAUDIO foram corroboradas por VINICIUS que relatou saber das transações e valores efetivados com CHUEKE e WANDER.

De acordo com os colaboradores, para a viabilização das operações financeiras realizadas por CHUEKE e WANDER foi necessária a utilização dos serviços ilícitos de diversos doleiros, dentre os quais, os irmãos CHEBAR, que atuavam fundamentalmente para a movimentação dos recursos ilícitos da organização criminosa liderada pelo ex-Governador Sérgio Cabral.

Tal afirmação é corroborada pelo extrato da conta vinculada a CHUEKE e WANDER, em que é verificada ao menos uma transação, na data de abril de 2014, com os irmãos CHEBAR, identificados como CURIO, no valor de US\$ 242.900,00 (duzentos e quarenta e dois mil e novecentos dólares).

Além dos irmãos CHEBAR e dos colaboradores, foram identificadas centenas de operações financeiras realizadas com outros doleiros com atuação no Brasil e no exterior, e que ora aparecem como investigados na presente representação, dentre os quais: irmãos ALBERNAZ, SÉRGIO MIZRAHY, YASHA MOGHRABI, FOFINHO, JUBRA, além dos DAVIES.

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas por CHUEKE e WANDER, com seu codinome.

Dessa forma, resta demonstrada a provável participação de ambos os investigados no esquema operado por JUCA e PETER, razão pela qual imperiosa a medida cautelar vindicada pelo MPF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcj@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2508

### **-Irmãos ALBERNAZ**

Os colaboradores revelaram que um dos clientes de seus serviços era PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, que atuava conjuntamente com seus irmãos ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO e ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO.

Segundo narra o MPF, pelas anotações no sistema dos colaboradores, PAULO CORDEIRO atuava sob o codinome “ASADO”, cujas operações totalizaram a importância de **US\$ 5.100.000,00** (cinco milhões e cem mil dólares), de 2011 a 2014, conforme reconhecido por CLAUDIO BARBOSA.

Acrescenta que as operações realizadas por PAULO CORDEIRO envolviam também seus irmãos ATHOS e ANTONIO CLAUDIO, tendo os colaboradores afirmado que alguns dos pagamentos eram realizados para estes dois irmãos e que eles eram os principais abastecedores de reais da empresa Odebrechet, em Porto Alegre.

Assim, de acordo com o órgão ministerial, o *modus operandi* dos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO, consistia em realizar transferências de dólares no exterior para uma das contas indicadas pelos colaboradores e receber reais em Porto Alegre.

Nessa linha, o montante em reais equivalente à venda dos dólares era entregue aos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO pelos colaboradores de três formas: (1) dinheiro em espécie em Porto Alegre; (2) depósito em dinheiro em contas fornecidas por PAULO e (3) depósitos de cheques em contas também fornecidas por PAULO.

Narra o MPF que, com relação a primeira forma de pagamento, a logística era realizada por meio da transportadora Transexpert, que apesar de sediada no Rio de Janeiro, conseguia viabilizar o serviço; ou pelo doleiro JUBRA (já citado nesses autos).

Já no que tange às contas fornecidas por PAULO CORDEIRO, o colaborador CLÁUDIO SOUZA cita ao menos quatro empresas indicadas como beneficiárias dos depósitos: AGILE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, DUE COMPANY FOMENTO COMERCIAL LTDA-ME, POA PARTICIPAÇÕES LTDA, PLANITUR TURISMO SA. Ressalte-se que nas duas primeiras PAULO CORDEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2509

figura como sócio e na última consta como sócia-gerente CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO, irmã dos ora investigados.

Os colaboradores admitem que foram realizados depósitos nas contas pessoais de PAULO CORDEIRO, e de seus irmãos ATHOS e ANTONIO CLAUDIO, além de contas em nome de SUZANA MARCON que também trabalhava auxiliando PAULO CORDEIRO na operacionalização das transações.

A seu turno, CLAUDIO BARBOZA afirma que SUZANA constantemente se comunicava com a os funcionários dos colaboradores.

A corroborar as declarações, o MPF colacionou ao presente requerimento informações referentes aos extratos relativos ao codinome “ASADO” dos sistemas “BANKDROP” e “ST”, nos quais é possível identificar as operações dos irmãos ALBERNAZ CORDEIRO, bem como de SUZANA MARCON.

O Relatório de Inteligência Financeira nº 32867.3.5701.7821, por sua vez, aponta a existência de operações financeiras suspeitas envolvendo os quatro irmãos citados e suas empresas, incluindo transações em espécie em valor substancial.

Conforme destaca o MPF, da análise do referido relatório observa-se que as ocorrências coincidem exatamente com o relatado pelos colaboradores, com numerosos depósitos realizados (212 depósitos), em pouco mais de cinco meses (entre 01/12/2010 e 06/04/2011), somando a enorme quantia de R\$ 4.345.438,39 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos). Além disso, constata-se um grande volume sacado em espécie, de R\$ 1.493.080,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil e oitenta reais), por meio de 55 retiradas, bem como um enorme soma, no montante de R\$ 2.853.435,19 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), usado para pagamentos de títulos de cobranças diversas, a maioria da Caixa Econômica Federal, em tipologia conhecida na lavagem de ativos por meio do pagamento de boletos bancários.

Há, ainda, um forte indicativo da conduta de lavagem de dinheiro operacionalizado pelo sistema ST do colaboradores. Isso porque aparece nos extratos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2510

observação de depósitos “picados” “vários dias”, o que é um método bem utilizado para despistar o controle pelos órgãos de fiscalização.

Dessa forma, diante das declarações prestadas pelos colaboradores somadas à documentação trazida aos autos pelo MPF, há fundados indícios de que PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO, CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO e SUZANA MARCON se utilizaram de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelos doleiros “JUCA” e “TONY”, razão pela qual entendo necessárias as medidas pleiteadas.

**- PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA (*Zippo*) e ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS**

Dentre as novas pessoas e contas identificadas pelos doleiros-colaboradores está o requerido PAULO SÉRGIO VAZ DE ARRUDA, inscrito no sistema de controle dos colaboradores com o codinome ZIPPO, o qual os colaboradores declararam ter conhecido na década de 90 e que passou operar diretamente com colaborador Cláudio Barboza quando ele transferiu seu domicílio para o Uruguai.

O MPF menciona na representação que Paulo de Arruda realizava operações de transferência de dólares no exterior (principalmente Europa) para contas indicadas pelos colaboradores tendo como contrapartida o recebimento de reais no Brasil e que somente entre os 2011 a 2017 totalizaram a cifra absurda de **US\$ 12.000.000,00** (doze milhões de dólares).

Nesse sentido foram as declarações dos colaboradores acerca do investigado:

*“Que as operações de ARRUDA consistiam, em sua maioria, na venda de dólares no exterior ao colaborador para recebimento de reais no Brasil; Que no Brasil uma parte das entregas de reais se dava em São Paulo e outra parte no Rio de Janeiro; Que ARRUDA fazia transações para uma série de clientes que possuía; Que as operações se davam por meio de dolar cabo; Que o colaborador possui o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2511

*registro das operações em seu sistema ST desde 2011 até a data de sua prisão em 2017; Que nesse período ARRUDA vendeu cerca de USD 12.000.000,00 de seus clientes;” – Claudio Barboza.*

*“QUE, melhor esclarecendo, os clientes compravam dólares pagando através de moeda nacional, no Brasil, para receberem em dólares no exterior; QUE, eventualmente poderia ser realizada a operação inversa quando os clientes pretendiam receber reais no Brasil; QUE, consultando o sistema ST, observa que o cadastro da conta relativa a PAULO ARRUDA com o codinome “ZIPPO”, foi criado em 10/07/2002; - Vinicius Claret.*

Segundo o MPF, a maioria das operações do investigado consistia na “compra” de dólares, ou seja, os colaboradores transferiam dólares para uma conta indicada pelo investigado no exterior e, em contrapartida, recebiam reais no Brasil. A partir de 2016, ele passou a fornecer cheques e realizar TED's e, diante do alto volume de operações, foi necessário criar uma subconta para registrar as operações efetivamente concretizadas. Os colaboradores apresentaram comprovantes de transferências para as contas do investigado.

Corroboram as declarações dos colaboradores as informações dos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, em que consta indicação de que PAULO ARRUDA teria vendido US\$ 143.218,96 em 17/09/2013 para CURIO, codinome atribuído aos irmãos CHEBAR. Segundo o MPF, essa operação foi creditada a conta da WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. no Banco BSI AS na Suíça, conforme recibo de transferência acostado.

O colaborador Claudio Barboza declarou, ainda, que o dinheiro era entregue em espécie a pessoa de nome ROBERTA que trabalhava no escritório de PAULO DE ARRUDA localizado na Rua Ferreira Araújo, n.º 221, em São Paulo/SP.

Tal pessoa foi identificada como ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS, funcionária da empresa BANK LEU REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual o requerido já foi sócio e administrador.

No endereço da Rua Ferreira Araújo, n.º 221, em São Paulo/SP encontra-se a empresa MILLENIA ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 13.545.634/0001-71), cujos sócios são Paulo de Arruda e sua esposa, Regina Lúcia Perez Vaz de Arruda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2512

Tais constatações nos levam crer que PAULO DE ARRUDA de fato participava do esquema operado pelo doleiros-colaboradores e, para tanto, recebia o auxílio de ROBERTA, como pessoa de confiança que recebia e entregava recursos aos colaboradores.

Portanto, revela-se plausível a prisão dos dois citados.

#### - DIEGO RENZO CANDOLO (*Zorro*)

De acordo com os colaboradores, DIEGO RENZO CANDOLO era um dos seus clientes para fornecimento de dólares no exterior, sendo identificado no sistema pelo codinome ZORRO, e tendo “vendido” aproximadamente **US\$ 12.900.000,00** (doze milhões e novecentos mil dólares), no período de 2012 a 2015.

O colaborador VINICIUS assinalou que conheceu DIEGO na década de 90, quando o último era representante do Deustch Bank, porém, somente em 2003 estreitou a relação com o investigado através da indicação do cliente PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA (já citado em tópico próprio).

O colaborador aderente CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD, funcionário dos colaboradores responsável pela entrega e recebimento de valores, confirmou as operações realizadas com DIEGO RENZO CANDOLO, ratificando que **as entregas eram feitas na Rua Macedo Sobrinho, 65, Humaitá, - mesmo endereço da empresa OSCAR SKIN, de titularidade de MIGUEL SKIN, preso na Operação Fatura Exposta** – e que os valores giravam em torno de R\$ 150.000,00. Ademais, afirma que as operações eram realizadas com DANIELA (tratada no tópico das prisões temporárias).

As declarações dos colaboradores são corroboradas ainda pelas informações colacionadas ao presente requerimento, referentes aos extratos relativos ao codinome “ZORRO” dos sistemas “BANKDROP” e “ST”, nos quais é possível identificar as operações com DIEGO RENZO CANDOLO, de 2011 até a prisão dos colaboradores em março de 2017.

Conforme narra o MPF, ainda como forma de ratificação, os colaboradores apresentaram comprovantes de transferências para as contas em referência, conforme



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2513

ilustra documento reproduzido no presente requerimento, que versa sobre o crédito de US\$ 117.177,60 na conta da empresa UNIVERSAL IMPORT & EXPORT LTD.

Para justificar as transferências de recursos para as contas indicadas por DIEGO RENZO CANDOLO, segundo o MPF, eram forjadas Notas Fiscais (*invoices*), simulando a realização de negócios, conforme *invoice* emitida pela NEW BOXER IMPORT EXPORT CO. LTD para justificar a transferência do valor supracitado para a UNIVERSAL IMPORT & EXPORT LTD.

Cabe salientar que, segundo aponta o MPF, além de receber recursos em espécie, DIEGO RENZO CANDOLO também indicava contas para que fossem feitos depósitos, conforme troca de mensagens resgatada pelos colaboradores e colacionada aos autos, sendo “Jacob Silberstein” o seu apelido.

Nesse contexto, em tese, DIEGO RENZO CANDOLO, se utilizava de sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelo doleiros “JUCA” e “TONY”.

É ver que, de acordo com os sistemas de controle dos colaboradores, DIEGO RENZO CANDOLO, atuava intensamente na geração de valores para o esquema.

#### **- CHAAYA MOGHRABI (*Monza*) e MARCELO FONSECA DE CAMARGO**

Os colaboradores assinalam a atuação de CHAAYA, cujo codinome é Monza. De acordo com o levantamento feito pelos colaboradores através dos sistemas Bankdrop e ST, CHAAYA movimentou a impressionante cifra de **US\$ 239.750.000,00** (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), no período de 2011 a 2017.

O colaborador CLAUDIO afirma CHAAYA era um dos principais doleiros de São Paulo, e que o conheceu na década de 90 quando trabalhou na agência da família Messer (Antur Turismo), sendo que a partir de 2005/2006 passou a ter mais contato com o doleiro após a saída de Clark Seton da referida empresa, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2514

*“(…) Que conheceu nos anos noventa o doleiro YASHA MOGHRABI quando trabalhava na agência da família Messer (ANTUR TURISMO); Que YASHA era um dos maiores doleiros de São Paulo; Que YASHA já trabalhou no Banco Safra, onde ele conseguiu uma grande carteira de clientes; Que quando se mudou para o Uruguai (2003) e com a saída de Clark Seton da empresa, por volta de 2005 ou 2006, passa a ter mais gerência sobre a empresa e, com isso, passa a ter mais contato com os doleiros, inclusive com YASHA; Que passa a viajar mais para São Paulo para tratar de logística das atividades; Que se encontrou com YASHA umas quatro vezes, sendo uma em Punta Del Leste e três vezes em São Paulo; (...)”*

As informações trazidas por CLAUDIO foram corroboradas por VINICIUS que relatou saber das transações e valores efetivados com CHAAYA, a saber:

*“(…) Que conhece YASHA desde os meados da década de 90, quando estava na STREAM TUR; Que trabalhava na mesa de câmbio nessa empresa e YASHA era um dos clientes; Que depois que foi para o Uruguai continuou a trabalhar com YASHA todo o tempo; Que desde a Stream Tur fazia dólar-cabo; Que ele é um operador”*

De acordo com o colaborador CLAUDIO, o investigado tinha um funcionário responsável por levar os valores em espécie até o escritório dos colaboradores, sendo pessoas de nome MARCELO, também conhecido como "GORDO", transcrevo:

*“Que, às vezes, o Colaborador buscou em indústrias de tecido, no bairro da Mooca, dinheiro em espécie, a mando do cliente; Que é possível identificar a identidade correta do funcionário de MONZA, chamado MARCELO, apelidado como GORDO, o qual levava os valores ao escritório do Colaborador em São Paulo, a partir dos registros de entrada no prédio; Que, a título de exemplo, no dia 14 de julho de 2016, o Colaborador recebeu R\$ 513.007,61 em cheques no endereço de código Z/DACO; Que, a título de exemplo, o Colaborador recebeu, em 22 de outubro de 2013, o valor de R\$ 350.000,00 em espécie no endereço de código C/COUTO; Que outro exemplo foi o recebimento de R\$ 353.500,00 em espécie, em 22 de março de 2016, no endereço de código C/FARIA; [...]”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2515

De fato, consultando a lista de visitantes que ingressaram no edifício situado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144, São Paulo/SP (C/FARIA), o MPF identificou a pessoa de MARCELO FONSECA DE CAMARGO, cuja fotografia foi identificada pelo colaborador CLAUDIO como sendo o funcionário de CHAAYA responsável pelo recolhimento dos valores em espécie.

De acordo com o MPF, é possível identificar que CHAAYA desempenhava importante papel na geração dos recursos em espécie no Brasil, sendo que parte desses valores, ao que tudo indica, teria sido utilizada para fins ilícitos, visando atender a interesse do ex-Governador Sérgio Cabral, por intermédio dos irmãos Chebar (codinome CURIO). Nesse sentido o depoimento prestado pelo colaborador VINICIUS:

*“(…) Que a movimentação total de YASHA de 2011 até a última operação foi de 240 milhões de dólares; Que em razão dessas operações foi possível pagar a Curió e = outros, inclusive a ODEBRECHT; Que fora das eleições Curió era doador de reais; Que eventualmente o colaborador prestava serviço de transporte de reais ao Curió; Que utilizava o dinheiro fornecido pelos operadores, inclusive MONZA, para os pagamentos da ODEBRECHT em reais no Brasil; (…)”*

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas por CHAAYA MOGHRABI, com seu codinome MONZA ou YASHA.

Ou seja, possivelmente, CHAAYA foi um grande fornecedor de numerário para o funcionamento do esquema operado na organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL, razão pela qual a prisão dele e de seu funcionário MARCELO FONSECA DE CAMARGO é medida que se impõe.

#### **- OSWALDO PRADO SANCHES (*Barbeador*)**

Os colaboradores asseguraram também a participação de OSWALDO PRADO SANCHES, preposto da empresa BOZANO LTDA., uma vez que apontam o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2516

grupo BOZANO como grande cliente, em operações de dólar-cabo e dólar-cabo invertido.

Corroborando as informações prestadas pelos colaboradores, o Ministério Público refere-se à planilha extraída dos sistemas de contabilidade acostados por VINÍCIUS e CLÁUDIO, na qual aparece anotações em nome de BARBEAR, codinome usado para identificar OSWALDO PRADO SANCHES/BOZANO LTDA.

Nesse contexto, ressalta que tudo indica ter havido remessa ilícita de, pelo menos, **US\$ 29.847.661,78** (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um dólares e setenta e oito centavos) para o exterior em diversas contas *offshore*, pelo período compreendido entre 29/01/2008 a 19/05/2016, dissociada de controle formal dos reais remetentes e destinatários desses valores.

O colaborador CARLOS RIGAUD era o responsável por realizar as entregas para VINICIUS e CLAUDIO; assim, ele afirma que, semanalmente, efetivava os serviços na sede do Banco Bozano Simonsen, na pessoa de OSWALDO, veja-se:

*“QUE sempre fazia entregas no Banco Bozano Simonsen, para o Sr. OSWALDO SANCHES: QUE as entregas ocorriam na sede do Banco Bozano Simonsen, na Avenida Rio Branco, no centro do Rio; QUE as entregas giravam em torno 150 mil reais por semana; QUE só faziam entregas, não havia coletas nesse local.; QUE a conta relativa ao Bozano tinha o nome de BARBEAR no sistema do colaborador; QUE, posteriormente, as entregas passaram a ocorrer na Rua 2 de Dezembro, 78, sala 618, no Catete, para o próprio OSWALDO SANCHES.”*

Em pesquisa realizada pelo órgão ministerial, é possível perceber que o endereço citado pelo colaborador, de fato, corresponde ao endereço profissional de OSWALDO e suas empresas, tendo em vista que ele é diretor da BOZANO LTDA e Kadon Empreendimentos S.A.

Portanto, a investigação dos fatos revela a provável da prática dos crimes de lavagem de ativos, evasão de divisas e pertinência à organização criminoso, por meio da ocultação de movimentação de ativos e de real proprietário desses, assim como pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2517

remessa de valores para território estrangeiro sem o registro nos órgãos competentes, inviabilizando-se controle e fiscalização nos termos legais.

Pois bem, **concluída a explanação sobre os fatos, em tese, perpetrados sobre cada requerido**, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores: ao que tudo indica, se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.

Cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2518

requeridas, estaremos diante de graves delitos de lavagem de dinheiro, a nível transnacional, evasão de divisas e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Ou seja, os atos, em tese, praticados afetam toda a economia do país, pois há uma verdadeira rede de câmbio paralelo, movimentando soma de bilhões de dólares sem passar pelo trâmites legais. A impressão que se tem é que a apontada organização criminosa, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas, criaram um “sistema financeiro paralelo” ao oficial, de forma a desrespeitar as normas existentes sobre a matéria e colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil perante instituições internacionais.

Portanto, **após a explanação sobre os requeridos**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos, em liberdade, possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Repise-se que muitos dos ora investigados já foram investigados ou denunciados no passado por delitos de mesma tipologia, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Como se observa, ao longo da fundamentação, os requeridos que já foram denunciados se afastaram por um curto período das atividades, mas, em tese, retornaram a prática delituosa.

Já aqueles que ainda não figuraram em processo criminal, aparentemente, conhecem as denúncias que recaem sobre os doleiros e tentam se proteger melhor para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2519

não serem os próximos a serem investigados. Ou seja, ao que tudo indica, não há qualquer inibição dos doleiros, tampouco vontade em, de fato, legalizar as atividades de compra e venda de moedas.

Ademais, a maioria dos ora investigados possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal.

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para **garantia da ordem pública**, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à evasão de divisas e branqueamento de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é **a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

Nesse contexto, **a prisão preventiva dos investigados**, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Por oportuno, cumpre destacar que HENRIQUE CHUEKE e MARCOS ERNEST MATALON têm idade superior a 80 anos, razão pela qual, consoante os termos do artigo 318, I, do Código de Processo Penal, determino a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar** com a utilização de monitoramento eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2520

### 3- PRISÃO TEMPORÁRIA

O órgão ministerial requereu a prisão temporária dos seguintes investigados: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ e JOSÉ CARLOS MAIA SALIBA.

Verifica-se, inicialmente, que no caso da temporária há, de maneira semelhante à relatada alhures, uma função específica incomum das pessoas ora investigadas. Ou seja, **ambas auxiliavam direta e ativamente os doleiros investigados**, ora requeridos.

Assim, **DANIELA** parece ser a pessoa de confiança que recebia o numerário em nome de DIEGO CANDOLO (Zorro), no endereço da Rua Macedo Sobrinho, nº 65, Humaitá (Rio de Janeiro), conforme o relatado pelos colaboradores VINICIUS e CLAUDIO, e confirmado pelo colaborador aderente CARLOS RIGAUD, esse responsável por realizar as entregas.

Destaca-se que CARLOS ainda reconheceu DANIELA em foto na sede da Procuradoria, como uma das pessoas para qual ele entregava recursos, no mencionado endereço.

Ademais, o órgão ministerial acostou a pesquisa na Receita Federal pela qual comprova o vínculo empregatícios de DANIELA com empresa Hank Eyes Administração de Bens LTDA, ligada a empresa FALCON EQUITY LIMITED, cujo diretor é DIEGO CANDOLO.

Noutro giro, **JOSE CARLOS MAIA SALIBA** é apontado como parceiro profissional de CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO. Contudo, os colaboradores ao relataram a relação com os dois citados, afirmaram que, apesar de saber que JOSE CARLOS atuava junto com CAMILO desde longa data, somente tratavam com o segundo.

SALIBA foi inclusive reconhecido pelos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS por foto na sede da Procuradoria. Além do que seu nome aparece no codinome (“SALIBADHSP”) usado na planilha *Bankdrop*, o que permite presumir sua relevância na operação ilícita.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2521

Logo, é possível que SALIBA continue em atividade, mas aparentemente não interagira com os colaboradores. Assim, a prisão temporária parece medida coerente para o caso.

É ver que a prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos. Segundo Nucci:

*“...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)

Assim, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

Dessa forma, é plausível a tese acusatória de que os investigados tinham conhecimento dos estratagemas ilícitos engendrados pelos doleiros, bem como que os socorriam nas suas atividades.

Em suma, os delitos imputados **aos investigados supramencionados** relacionam-se à organização criminosa, à lavagem de capital e à evasão de divisas; presente portanto, o *fumus comissi delicti* **o que viabiliza a decretação da prisão temporária.**

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2522

autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Por fim, frise-se que a prisão temporária ora decretada **é resultado de provocação do Ministério Público Federal**, que na sua representação apresenta inúmeras situações em que os ora citados, aparentemente, auxiliaram os doleiros, para os quais trabalhavam, nas atividades ilícitas desses.

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos dois investigados**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

**i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados: 1) DARIO MESSER, 2) MARCELO REZINSKI, 3) ROBERTO REZINSKI, 4) CLAUDIA MITIKO EBIHARA, 5) LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA, 6) CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO, 7) SERGIO MIZHRAY, 8) CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE, 9) ERNESTO MATALON, 10) MARCO ERNEST MATALON, 11) PATRICIA MATALON, 12) BELLA KAYREH SKINAZI, 13) CHAAYA MOGHRABI, 14) MARCELO FONSECA DE CAMARGO, 15) PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA, 16) ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS, 17) FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR; 18) AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES, 19) PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO, 20) ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, 21) ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO, 22) SUZANA MARCON, 23) CARMEM REGINA ALBERNAZ CORDEIRO, 24) CLAUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, 25) ANA LUCIA SAMPAIO GARCIA DE FREITAS, 26)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2523

CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO, 27) ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA, 28) CLAUDINE SPIERO, 29) RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO, 30) MARCO ANTONIO CURSINI, 31) NEI SEDA, 32) RENE MAURICIO LOEB, 33) ALEXANDER MONTEIRO HENRICE, 34) HENRI JOSEPH TABET, 35) ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY, 36) LINO MAZZA FILHO, 37) CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, 38) RONY HAMOUI, 39) HENRIQUE CHUEKE, 40) WANDER BERGMANN VIANNA, 41) OSWALDO PRADO SANCHES, 42) WU YU SHENG, 43) DIEGO RENZO CANDOLO; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP;

**ii) NEGÓCIO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** de RAUL HENRIQUE SOUR e de MICHEL SPIERO.

**iii) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA** dos dois investigados: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ e JOSÉ CARLOS MAIA SALIBA.

**DETERMINO** a substituição da prisão preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico, dos investigados HENRIQUE CHUEKE e MARCOS ERNEST MATALON, nos termos do artigo 318, I, do Código de Processo Penal.

Determino a expedição de mandado individual para cada pessoa relacionada, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

**DETERMINO**, desde já, **a inclusão, de forma oculta, no Sistema de Difusão Vermelha da Interpol** dos nomes de DARIO MESSER, WU YU SHENG, e DIEGO RENZO CANDOLO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2524

Oficie-se, informando o **interesse na extradição** dos três citados. Havendo a prisão no exterior, **AUTORIZO** que a SCI/MPF providencie a documentação para a extradição, inclusive tradução e remessa à autoridade central ou por via diplomática, podendo proceder aos trâmites através do DRCI/MRE.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito insito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, bem como as folhas da procuração (ou substabelecimento) do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal